Discussão dos Comentários à "Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão normal"

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
Janeiro de 2005

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto, estendeu o direito de elegibilidade aos clientes em Baixa Tensão Normal (BTN) em Portugal continental.

Na sequência da publicação do citado diploma, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) submeteu a consulta pública propostas de alteração do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT) para permitir a abertura do mercado de electricidade aos consumidores em BTN em Portugal continental. Foram igualmente solicitados pareceres ao Conselho Consultivo e ao Conselho Tarifário, nos termos dos estatutos da ERSE.

O presente documento inclui as observações da ERSE aos comentários que lhe foram enviados. De forma sintética, o documento justifica ainda a inclusão ou não das sugestões recebidas na versão final dos regulamentos mencionados. No capítulo 2, Considerações Gerais, são abordadas as principais questões levantadas nas respostas à proposta de alteração dos regulamentos. No capítulo 3, Considerações Específicas, analisam-se os comentários recebidos associados a cada regulamento.

Foram consultadas as entidades e pessoas que constituem o anexo.

Foram recebidos na ERSE, até 15 de Outubro de 2004, além dos pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, comentários das seguintes entidades:

- A CELER Cooperativa de Electrificação da Rebordosa
- Cooperativa de Electrificação A Lord
- Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais
- Cooperativa Eléctrica de Vilarinho
- APREN - Energia Renováveis
- Cooperativa Eléctrica do Loureiro
- Direcção-Geral de Geologia e Energia
- EDP Distribuição
- Endesa Energia
- Gas Natural
- Iberdrola
- OMIP - Operador de Mercado Ibérico de Energia
- REN - Rede Eléctrica Nacional

- Sinergia - Sindicato da Energia

Importa recordar que a presente revisão regulamentar tem como objectivo permitir, com a máxima brevidade possível, o exercício do direito de escolha de fornecedor por parte dos consumidores de Portugal continental ligados às redes de baixa tensão com uma potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA (BTN). As alterações regulamentares agora aprovadas inserem-se ainda no quadro de organização do sector eléctrico definido pelo Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, baseando-se na experiência acumulada com a abertura de mercado a consumidores de muito alta, alta, média e baixa tensão especial.

Na sequência da publicação anunciada da nova Lei de Bases do Sector Eléctrico, e dos diplomas que deverão concretizar a criação do Mercado Ibérico de Electricidade, a ERSE promoverá uma revisão alargada dos regulamentos do sector da sua responsabilidade. Essa revisão procurará ajustar a regulamentação às mudanças profundas na organização do sector, garantindo que essa regulamentação forneça um quadro adequado e estável à evolução do Sector Eléctrico num regime de mercado totalmente liberalizado.

A presente alteração regulamentar assume assim um carácter de transição e procura tornar efectivo o direito de escolha do fornecedor para todos os consumidores de energia eléctrica em Portugal continental através das alterações regulamentares estritamente necessárias para o efeito. Por esta razão, algumas das sugestões agora apresentadas à ERSE não encontraram acolhimento nesta alteração regulamentar, sem prejuízo de serem ponderadas e discutidas no âmbito da próxima revisão regulamentar alargada.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 AGENTE EXTERNO

O Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, tem por objecto a definição das condições de exercício, em regime de mercado, das actividades de comercialização e de importação e exportação de energia eléctrica. Nos termos do artigo 2.º do referido diploma, relativo aos conceitos de comercializador e de agente externo, prevê-se no seu n.º 3 o seguinte: "As actividades referidas nos números anteriores são realizadas nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais, com produtores, outros agentes externos, outros comercializadores e clientes finais".

Já o Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, que estabelece um conjunto de disposições aplicáveis, designadamente à comercialização de energia eléctrica, aos agentes de mercado e ao mercado organizado, refere no n.º 3 do seu artigo 5.º que os agentes externos podem:

a) "Adquirir energia eléctrica, para colocação nos seus mercados de origem, no mercado organizado ou, mediante contratos bilaterais, a produtores ou comercializadores;

b) Vender energia eléctrica, desde o seu mercado de origem, no mercado organizado ou, mediante contratos bilaterais, a comercializadores."

Esta aparente contradição entre os dois diplomas acima identificados motivou algumas das entidades consultadas a proferir comentários no sentido de que a alteração regulamentar não deveria permitir o relacionamento comercial directo entre agentes externos e clientes finais. A justificação apresentada é de índole essencialmente pragmática e respeita a dificuldades na aplicação da lei fiscal em matéria de cobrança de IVA, em face do elevado número de clientes em BTN.

Contudo, a aprovação da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, referente ao Orçamento do Estado para 2005, no seu Capítulo XI, relativo a harmonização fiscal comunitária, vem efectuar a transposição para o direito nacional da Directiva 2003/92/CE, de 7 de Outubro, que consagra regras específicas relativas ao tratamento fiscal em sede de IVA para a energia eléctrica e o gás natural. Assim, refira-se que, no regime que decorre destas disposições, um agente externo que pretenda efectuar o fornecimento de energia eléctrica a um cliente não constituído como sujeito passivo de IVA (genericamente, um cliente em BTN), deverá proceder ao seu registo junto da administração fiscal portuguesa, aplicando a taxa de IVA definida no Código do IVA para a energia eléctrica e incluir o correspondente valor de imposto na respectiva factura.

A ERSE reproduziu nesta revisão regulamentar a definição de agente externo que resulta da interpretação sistemática e conjugada dos Decretos-lei n.^{os} 184/2003 e 185/2003, ambos de 20 de Agosto, nada inovando sobre esta definição. Estes diplomas, aprovados e publicados na mesma data,

integram-se na unidade do regime jurídico aplicável ao sector eléctrico. Neste sentido, considera-se que a definição dada no Decreto-Lei n.º 185/2003 não tem prevalência sobre o Decreto-Lei n.º 184/2003 que tem por objecto específico a definição do estatuto das figuras de comercializador e agente externo. Estes diplomas completam-se, sendo que a definição de agente externo vertida no Decreto-Lei n.º 184/2003 está de acordo com os princípios de direito comunitário que asseguram a liberdade de acesso aos mercados e à proibição de restrição deste direito, expressamente consagrados na Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho, bem como no "Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à constituição de um Mercado Ibérico de Electricidade".

Uma vez que não compete à ERSE atribuir os títulos de registo da qualidade de agente externo previstos no Decreto-Lei n.º 184/2003, donde constam a definição dos direitos e das obrigações inerentes ao exercício desta actividade, a ERSE entendeu, face aos comentários apresentados pela DGGE, estabelecer nos regulamentos a definição de agente externo delimitada pelo âmbito dos direitos e obrigações neles estabelecidos, conjugando-os coerentemente e em estreita ligação com os direitos e obrigações que são consagrados pelo Decreto-Lei n.º 184/2003 e que serão vertidos nos respectivos títulos de registo de actividade.

2.2 COMERCIALIZADOR REGULADO

Nos termos do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, o comercializador regulado exerce a actividade de comercialização de energia eléctrica, ainda que com funções especiais. Todavia, o Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto, que estabelece a extensão de elegibilidade aos consumidores de energia eléctrica em BTN em Portugal continental, atribui expressamente as funções de comercializador regulado à EDP Distribuição e aos demais distribuidores vinculados dentro das suas áreas de concessão. Neste sentido, a ERSE também considera que aos comercializadores regulados a lei confere directamente essa função.

2.3 MUDANÇA DE FORNECEDOR

A abertura total do mercado de energia eléctrica em Portugal continental, no que respeita à livre escolha do fornecedor é uma das vertentes do processo de liberalização do sector eléctrico, o qual, pela sua natureza, deve conferir aos agentes a maior liberdade possível para formularem as suas escolhas e tomarem as suas decisões dentro de parâmetros de racionalidade técnica e económica.

A mudança de fornecedor requer a transferência de informação (fornecedor original, fornecedor final, operador de rede, CPE[1], leitura do consumo, etc.) entre agentes no mercado e, em alguns dos casos, a sua validação (CPE, aplicação de estimativas de consumo, necessidade de leituras extraordinárias, etc.), o que, por sua vez, determina a necessidade de existir um prazo entre a manifestação da vontade de mudar de fornecedor e a sua efectiva concretização. Acresce que a gestão de todo o processo de partilha e tratamento de informação decorrente das mudanças de fornecedor de energia eléctrica acarreta alguns custos. Estes custos tenderão a apresentar uma componente variável dependente do número de mudanças de fornecedor.

Assim, na fixação de um número máximo de mudanças de fornecedor no decurso de um ano procurou-se um equilíbrio entre duas ordens de razão, que parecem actuar em sentido contrário:

- o pleno exercício do direito de escolha do fornecedor pelos clientes;
- a existência de custos com o processo de mudança e com as necessidades de tempo para concretização dos procedimentos de mudança, os quais, de acordo com a Directiva 54/2003/CE relativa ao Mercado Interno de Electricidade, não poderão ser directamente cobrados a quem os provoca.

O novo texto regulamentar ponderou ainda a realidade vivida em outros países com experiência de liberalização total dos mercados de electricidade já em curso, designadamente os casos de Espanha e do Reino Unido. No caso de Espanha, está consagrado a respeito da frequência permitida para a mudança de fornecedor que o cliente pode mudar de comercializador assim que termine o seu contrato com o fornecedor actual. No caso do Reino Unido, a respeito da mesma matéria, o cliente deverá notificar o seu fornecedor com uma antecedência mínima de 28 dias da sua mudança para outro fornecedor.

Tendo presente os comentários recebidos, a ERSE considera adequado fixar em 4 o número máximo de mudanças de fornecedor no prazo de um ano e condicionar a efectivação da mudança à observância dos procedimentos expressos na sub-regulamentação relativa à gestão do processo de mudança de fornecedor, designadamente quanto aos prazos nele previstos.

Ainda a respeito da mudança de fornecedor, o texto regulamentar aprovado pela ERSE prevê uma uniformidade de tratamento entre as mudanças de fornecedor, independentemente de se tratar de uma transição do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) para o Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV), dentro do âmbito do SENV ou do SENV para o SEP. O espírito subjacente a esta opção é o da igualdade de tratamento dos agentes participantes no mercado, não se conferindo ao comercializador regulado especial prerrogativa no que diz respeito à sua exposição ao processo de mudança de fornecedor.

[1] Código do Ponto de Entrega.

A experiência recolhida no âmbito do funcionamento do SENV até à data não evidencia a existência de comportamentos abusivos por parte dos clientes, no sentido de explorarem eventuais possibilidades de intermediação entre os dois sub-sistemas do Sistema Eléctrico Nacional (SEN). Na realidade, o número de clientes que desde o início de actividade do SENV optaram por regressar ao SEP é muito pouco expressivo, correspondendo a pouco mais de 0,5% do número total de clientes no SENV.

Assim, a ERSE não considera oportuno, para já, introduzir limitações ao nível do tempo mínimo de permanência no SEP de clientes que abandonam o SENV, não deixando, contudo, de prestar a necessária atenção a esta situação para a sua eventual consideração no âmbito de um processo de revisão regulamentar mais aprofundado, já enriquecido com a experiência que advirá da abertura do mercado aos clientes em BTN.

2.4 EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

A ERSE mantém o seu entendimento que, genericamente, a existência de dívidas não deve constituir impedimento à mudança de fornecedor, dispondo os credores de meios alternativos para efeitos de ressarcimento dos seus créditos, tal como na generalidade das actividades económicas.

Todavia, a ERSE reconsiderou a aplicação deste princípio quando possa estar em causa a transição do SEP para o SENV. Na verdade, se atendermos ao que actualmente se prevê no Regulamento de Relações Comerciais em sede de obrigação de fornecimento no âmbito do SEP, verificamos que tal obrigação não existe nos casos em que não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo distribuidor e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos (artigo 117.º). Do mesmo modo, a existência de dívidas no SEP, e apenas perante o distribuidor, poderá impedir a passagem ao SENV, onde o mesmo cliente não poderá ser abastecido sem que o pagamento do uso da rede se encontre regularizado.

No que respeita a existência de dívidas, a revisão regulamentar aprovada pela ERSE contempla a necessidade de se constituir um registo com informação sobre clientes devedores, de modo a prevenir a acumulação de dívidas no mercado, através do acesso a esta informação por parte dos fornecedores, mediante autorização prévia do cliente, permitindo-lhes acautelar novas dívidas com a exigência de prestação de garantias contratuais ou outras. Pretende-se que este registo funcione de modo centralizado e abranja todos os clientes e, por isso, optou-se por atribuir ao distribuidor vinculado em MT e AT a manutenção e gestão deste registo, no âmbito da sua função de gestão do processo de mudança de fornecedor. A constituição e o funcionamento do registo de clientes devedores pressupõem a aprovação de um conjunto de procedimentos mais detalhados, nomeadamente quanto à comunicação da informação e ao respectivo acesso pelos fornecedores. Neste sentido, a ERSE considera a

necessidade de inclusão no Regulamento de Relações Comerciais de uma disposição que remeta esta matéria para a sub-regulamentação, solicitando a apresentação de proposta por parte do distribuidor vinculado em MT e AT.

Ainda a propósito da existência de dívidas, a ERSE entendeu precisar o texto regulamentar no que respeita ao tipo de dívidas que devem fundamentar a inclusão do seu titular no referido registo. Assim, e socorrendo-nos igualmente de um paralelismo com o que sucede no SEP, os clientes a integrar a lista de devedores devem ser aqueles a quem sejam imputáveis valores em dívida comprovada e não contestada (n.º 5 do artigo 106.º - C do RRC).

Relativamente à prestação da caução, além da interpretação preconizada na proposta da ERSE no que se refere à existência de dívidas como fundamento para a exigibilidade de caução no âmbito do SEP, foi questionada por alguns agentes a prestação de caução no âmbito do SENV. A ERSE considera que a prestação de qualquer garantia contratual ou outra no seio do SENV deve obedecer ao regime geral sobre esta matéria, não cabendo ao Regulamento de Relações Comerciais conferir ou retirar qualquer direito à prestação de caução ou outra espécie de garantia. Acresce referir que, para um cliente não vinculado em BTN que regresse ao SEP, é possível exigir caução caso este figure no registo de dívidas acima referido.

2.5 SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO OU DE CONTROLO DE POTÊNCIA

A alteração dos regulamentos da ERSE para permitir a abertura do mercado de electricidade aos consumidores em BTN prevê a aplicação de tarifas tri-horárias de acesso às redes a todos os clientes não vinculados em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA. Assim, os distribuidores vinculados do SEP deverão promover a substituição dos equipamentos de medição a todos os clientes de BTN nestas condições, que pretendam abandonar o comercializador regulado e cujo equipamento de medição não seja tri-horário. De acordo com as justificações apresentadas no documento *Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão normal*, considera-se desejável que os clientes deste segmento disponham de equipamentos de medição com discriminação tri-horária na medida em que estes equipamentos, ao assegurarem a não existência de transferências de consumo (entre o consumo real e o perfil de consumo aplicado) entre períodos horários, garantem que as transferências de consumo, ou desvios, ocorrem apenas entre períodos de 60 minutos em que o preço da energia eléctrica é semelhante, reduzindo assim a importância das subsidiações cruzadas entre consumidores. Por isso, não se afigura aceitável que estes clientes possam actuar no mercado liberalizado sem cumprir os requisitos definidos para o equipamento de medição. No entanto, de forma a evitar a criação de uma barreira à saída destes clientes para o mercado, considera-se que a inadequação do equipamento de medição não deve constituir impedimento ao acesso ao SENV. Adicionalmente, estabelece-se a obrigação de o distribuidor vinculado substituir o

equipamento de medição no prazo máximo de 60 dias após a saída do cliente do SEP (artigo 278.º-C do RRC).

No período que medeia a saída do cliente do SEP e a instalação do novo equipamento de medição deverá ser aplicado o perfil de consumo às medidas recolhidas no equipamento existente. Quanto à referida ausência de aparelhos limitadores de potência em alguns clientes em BTN, esta questão deverá ser resolvida no âmbito da habitual aplicação dos regulamentos da ERSE.

O distribuidor pode a todo o tempo proceder à instalação destes dispositivos, não se justificando que a sua instalação constitua uma condição para o acesso ao SENV. Tal prática poderia ser entendida como uma barreira à liberalização do sector eléctrico.

2.6 CUSTOS COM A GESTÃO DO PROCESSO DE MUDANÇA DE FORNECEDOR E COM A SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

A revisão do texto do Regulamento Tarifário e do Regulamento de Relações Comerciais inclui a gestão do processo de mudança de fornecedor nas funções do distribuidor vinculado, no âmbito da actividade de Comercialização de Redes. Os proveitos permitidos nesta actividade são obtidos nos termos do artigo 77.º do RT.

Os custos com os equipamentos de contagem tri-horária em BTN (para os clientes com potência contratada superior a 20,7 kVA) estão também incluídos nos proveitos definidos no artigo 77.º.

A nova redacção do Regulamento Tarifário e do Regulamento de Relações Comerciais contempla a remuneração dos custos incorridos pelo distribuidor vinculado em MT e AT no âmbito da nova função de gestor do processo de mudança de fornecedor. O distribuidor vinculado deverá apresentar à ERSE um plano de investimentos em sistemas de gestão do processo de mudança de fornecedor, devidamente justificado, que garanta o adequado nível técnico de operacionalização do mercado e a liberdade e facilidade de actuação dos vários agentes, bem como a eficiência na utilização dos recursos, permitindo a efectiva repercussão dos desejados ganhos globais de eficiência no sector nos preços de electricidade. O plano de investimentos deverá ser desagregado por nível de tensão e tipo de fornecimento a fim de se proceder à correcta imputação desses custos aos diversos clientes.

Considera-se que a possibilidade de recuperação dos custos incorridos pelos distribuidores vinculados, decorrentes da nova obrigação regulamentar de instalar contagem tri-horária nos clientes de BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA e que mudem de fornecedor, já se encontrava contemplada na proposta de redacção do Regulamento Tarifário e do Regulamento de Relações Comerciais.

Quanto aos pequenos distribuidores vinculados, importa referir que, tal como se propõe para a EDP Distribuição, o Regulamento Tarifário estabelece que as receitas obtidas através da parcela relativa à tarifa de Comercialização de Redes incorporada na Tarifa de Venda a Clientes Finais aplicada aos clientes do SEP e da Tarifa de Comercialização de Redes aplicada aos clientes do SENV recuperam os custos incorridos pelos pequenos distribuidores vinculados resultantes do processo de substituição de equipamento de medição simples por equipamento tri-horário.

A ERSE, consciente dos desafios que, por via da liberalização, se colocam a todos os agentes do sector eléctrico, não deixará de continuar a acompanhar atentamente os desenvolvimentos desta e de outras matérias, para poder incorporar em revisões regulamentares futuras, e na presença de um quadro legal distinto, soluções para os problemas e dificuldades detectadas.

A EDP Distribuição propõe não só instalar contagem tri-horária nos clientes em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA que abandonem o comercializador regulado como também nos novos clientes deste tipo de fornecimento (ainda que permaneçam na tarifa regulada), o que parece justificável na medida em que esta acção contribui para a redução de uma barreira potencial à mudança de fornecedor por parte dos clientes do SEP que, ao conhecerem melhor o seu perfil de consumo, se encontram em condições mais favoráveis para aceder ao mercado com preços mais vantajosos. Adicionalmente, a maior discriminação horária proporcionada por estes equipamentos de medida é promotora de maior eficiência na afectação de recursos no sector eléctrico.

Conjuntamente com as alterações regulamentares que visam permitir a elegibilidade aos clientes de BTN, publicam-se as tarifas e preços aplicáveis às entregas a clientes não vinculados em BTN e que resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte, Uso da Rede de Distribuição e Comercialização de Redes, aprovadas pelo Despacho n.º 24 252-C/2003, publicado em suplemento ao Diário da República, 2.ª série, de 16 de Dezembro.

2.7 OPERADOR LOGÍSTICO INDEPENDENTE

A atribuição a um operador logístico independente da gestão do processo de mudança de fornecedor e do processamento da informação de consumo dos clientes importaria a constituição de uma pessoa jurídica diferente no SEN, que carece de definição pela lei. Assim, enquanto esta entidade não se encontrar legalmente prevista, a ERSE não está habilitada a considerá-la no quadro regulamentar.

Além do referido pressuposto, recorda-se que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto, prevê expressamente que a obtenção e tratamento dos dados relativos aos consumos e o respectivo fornecimento competem ao distribuidor.

Nas actuais circunstâncias, a solução preconizada no texto regulamentar aprovado pela ERSE, assegura uma mais rápida abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão normal.

A eventual existência de um operador logístico independente também não poderia impedir, em nossa opinião, que o distribuidor mantivesse o direito de dispor e de aceder a todo este tipo de informação, necessária ao exercício das suas funções, designadamente para efeitos de facturação dos serviços associados ao uso das redes e ao apuramento das compensações devidas aos clientes em matéria de qualidade de serviço.

Todavia, a ERSE entende que a solução agora preconizada não exclui que, no futuro e no âmbito da concretização de um mercado ibérico para a energia eléctrica, a criação de um operador logístico integrado e independente possa vir a ser debatida e acolhida legal e regulamentarmente.

2.8 CONSULTA AOS FORNECEDORES

Os fornecedores de energia eléctrica a clientes do SENV bem como outros agentes com interesse em virem a actuar em Portugal neste âmbito, manifestaram vontade em participar na discussão e aprovação da sub-regulamentação das presentes alterações regulamentares.

A ERSE considera importante a participação dos fornecedores neste processo, nomeadamente porque algumas das peças da sub-regulamentação incluem aspectos operacionais, designadamente tipo e formatos de informação a trocar entre agentes, incluindo comercializadores e agentes externos.

Neste sentido, os fornecedores serão consultados em dois momentos:

- Apreciação na Comissão de Utilizadores das Redes das condições gerais do Acordo de Acesso e Operação de Redes entre o distribuidor vinculado e o comercializador ou agente externo, na sequência da proposta conjunta dos distribuidores vinculados e da entidade concessionária da RNT.
- Consulta aos fornecedores registados no registo voluntário da ERSE (www.erse.pt), bem como a todas as entidades que o solicitem expressamente à ERSE sobre a sub-regulamentação relativa à disponibilização dos dados de consumo (art.º 106.º-B do RRC) e ao processo de mudança do fornecedor (art.º 106.º-C e art.º 106.º-D do RRC). A consulta terá por base a proposta de sub-regulamentação apresentada pelos distribuidores vinculados ou entidade concessionária da RNT.

2.9 COMISSÃO DE UTILIZADORES DAS REDES DO SEP

Alguns agentes de mercado concordam com o estabelecido na alínea e1) do n.º 1 do artigo 80.º do RARI que contempla um representante dos comercializadores e agentes externos na Comissão de Utilizadores das Redes (CUR) do SEP, referindo no entanto que o representante não deveria ser a EDP Energia. Por outro lado é também referido nos comentários que os agentes externos deveriam ter um seu representante distinto do dos comercializadores.

A ERSE não considerou esta sugestão pelo facto dos comercializadores e agentes externos desempenharem funções idênticas. Tendo todos os comercializadores e agentes externos os mesmos direitos e deveres, todos deverão ter também o direito de representação na CUR do SEP, sendo de notar que a nomeação do referido representante é da responsabilidade dos próprios comercializadores e agentes externos.

3 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

As considerações específicas são as constantes das tabelas que a seguir se apresentam, para cada um dos regulamentos em apreço.

RARI - REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

RARI - Conselho Consultivo		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
Prestação de informação pelo distribuidor vinculado do SEP	"… o CC recomenda relativamente à al. a) do artigo 53-A, a ERSE adopte uma redacção que evite, no que se refere à informação a prestar aos comercializadores relativa a "incidentes ocorridos nas redes de distribuição", se venha a incorrer numa exagerada carga burocrática e de informação, que acarrete custos excessivos para o sector eléctrico."	Em consequência do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE decidiu rever a redacção da alínea a) do artigo 53.º A do RARI, relativa à informação a prestar pelos distribuidores vinculados do SEP, tendo retirado a prestação de informação sistemática dos incidentes ocorridos nas redes de distribuição para evitar excesso de informação e eventual carga burocrática. Considera-se no entanto que o distribuidor deverá fornecer esta informação sempre que solicitada quer pelo cliente quer pelo comercializador ou agente externo. Complementarmente sugere-se que os centros de atendimento dos comercializadores ou agentes externos procedam ao reencaminhamento para o centro de atendimento do distribuidor de pedidos de informação técnica sobre a exploração das redes de distribuição.

RARI - ENDESA ENERGIA

ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Qualidade de serviço	"O responsável pela qualidade do fornecimento é o distribuidor enquanto gestor e proprietário das redes. No entanto, estabelece-se o comercializador, no seu papel de ATR, como interlocutor do cliente. Deve ficar claro que o comercializador, unicamente canaliza as reclamações para o distribuidor, obtém deste a informação necessária, transmitindo ao cliente o valor das bonificações correspondentes, segundo o estabelecido no Regulamento da Qualidade de Serviço."	A sugestão está de acordo com o texto regulamentar aprovado pela ERSE. Relativamente à apresentação de reclamações, esclarece-se que tal não é necessário pois a prestação de compensações no âmbito do Regulamento da Qualidade de Serviço é automática. No que diz respeito às compensações, o n.º 2D do artigo 64.º do RARI estabelece claramente que "o distribuidor vinculado do SEP com quem foi celebrado o Acordo de Acesso e Operação das Redes deve prestar ao comercializador ou ao agente externo as compensações, devendo estes transferi-las para o cliente.".
Qualidade de serviço	"… em caso de mudança de fornecedor, entre um período com qualidade deficiente e a obtenção da bonificação, não está claro quais dos dois comercializadores (o actual ou o anterior) será o que canalizará a bonificação."	A ERSE concorda com o comentário, tendo sido alterada em conformidade a redacção do n.º 2D do artigo 64.º, considerando-se que a compensação deverá ser canalizada pelo actual comercializador ou agente externo por não existir nenhum vínculo do cliente com o antigo comercializador ou agente externo.
Comissão de Utilizadores das Redes do SEP	"Parece-nos adequada a inclusão no comité de utilizadores de redes, de um representante dos comercializadores, mas entendemos que este deve ser um dos agentes actualmente no mercado, distinto da EDP Energia."	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (2.9).

RARI - EDP DISTRIBUIÇÃO		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Acordo de Acesso e Operação das Redes	"… propomos que a designação de "Acordo de Acesso às Redes" seja substituída por "Contrato de Acesso às Redes" uma vez que se afigura mais ajustado ao caso concreto. De facto, "acordo" é mais adequado à situação de um documento no qual são estabelecidos princípios que normalmente serão aprofundados noutro documento. Neste caso, trata-se praticamente de um contrato de adesão, na medida em que as suas condições gerais não são negociáveis mas sim definidas pela ERSE."	A referida sugestão ultrapassa o âmbito da alteração da regulamentação do sector eléctrico para permitir a abertura do mercado da electricidade a consumidores em baixa tensão normal, tendo-se decidido manter a designação de "Acordo de Acesso e Operação das Redes". No entanto, a proposta será considerada na revisão regulamentar que será realizada aquando da publicação da futura Lei de Bases do Sector Eléctrico.

<table>
<tr><th colspan="3">RARI - EDP DISTRIBUIÇÃO</th></tr>
<tr>
<td>Prestação de informação pelo distribuidor vinculado do SEP</td>
<td>"A forma como o artigo 53.º-A está redigido evidencia imprecisão e falta de rigor na identificação e caracterização da informação a fornecer."

"alínea a)

Que outro tipo de interrupções, para além das programadas, poderão ser consideradas como intervenções realizadas nas redes de distribuição?"

"… não conseguimos estabelecer a conexão entre incidente e "intervenção". É pois necessário definir o que se deve entender por "intervenção na rede de distribuição"."</td>
<td>Em consequência dos comentários apresentados pela EDP Distribuição, a ERSE decidiu rever a redacção do artigo 53.º A do RARI, relativo à informação a prestar pelo distribuidor vinculado do SEP, tendo efectuado as alterações de seguida apresentadas. É de notar a necessidade dos comercializadores e agentes externos de dispor de um conjunto alargado de informação para poderem prestar esclarecimentos aos seus clientes.

▪ a) Retirou-se a prestação de informação sistemática dos incidentes ocorridos nas redes de distribuição para evitar excesso de informação e eventual carga burocrática, considerando-se no entanto que o distribuidor deverá fornecer esta informação sempre que solicitada quer pelo cliente quer pelo comercializador ou agente externo. Complementarmente sugere-se que os centros de atendimento dos comercializadores ou agentes externos procedam ao reencaminhamento para o centro de atendimento do distribuidor de pedidos de informação técnica sobre a exploração das redes de distribuição. Foi ainda retirada a referência a intervenções realizadas após esclarecimento de que estas apenas comportam as interrupções programadas.</td>
</tr>
</table>

RARI - EDP DISTRIBUIÇÃO		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	"alínea b) Verifica-se alguma ambiguidade na terminologia utilizada quando o texto do artigo começa por "eventuais iniciativas…". De referir que em termos de substituição de equipamento de medição ou de dispositivos de controlo de potência a mesma poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias - a pedido do cliente (comercializador) e portanto o pedido é sempre veiculado pelo comercializador e logo é do conhecimento deste, ou por iniciativa do distribuidor no âmbito de campanha (por exemplo "controlo metrológico") e nesse caso conduzirá à instalação de equipamento que continuará a permitir, no mínimo, uma discriminação tarifária idêntica à que era realizada pelos equipamentos anteriormente instalados, não se vendo por isso motivo para que a realização destas intervenções integre o conjunto de obrigações do distribuidor vinculado para com o comercializador.	▪ b) De acordo com a sugestão apresentada foi retirada a referência no início da alínea a "eventuais" tendo sido mantida a obrigação de informação relativa a substituição de equipamentos nas instalações dos clientes por se considerar que são do interesse do comercializador ou agente externo.

RARI - EDP DISTRIBUIÇÃO		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	alínea c) Aplica-se o mesmo comentário feito em termos da alínea b). Verifica-se falta de clareza quanto à informação a fornecer. Os conceitos de qualidade e de continuidade da onda de tensão não estão, normalmente, correlacionados como o texto sugere. O apuramento e a publicação dos indicadores de qualidade de serviço técnico obedecem ao RQS. Qualquer informação relacionada com a qualidade de serviço individual dos clientes BT esbarra na dificuldade de se conhecer com um mínimo de exactidão a fase a que o cliente está ligado. Com os actuais recursos, actualizar e manter actualizado o cadastro duma rede BT, é tarefa impossível de satisfazer." "Assim, propomos que no artigo 53.º-A seja retiradas as referências constantes das alíneas b) e c) e que alínea a) conste apenas a referência às interrupções programadas."	▪ c) De acordo com a sugestão apresentada foi retirada a referência no início da alínea a "eventuais", tendo sido separados os conceitos de qualidade da onda de tensão e continuidade de serviço. No que diz respeito às dificuldades apresentadas na determinação da qualidade de serviço individual dos clientes BT, estas deverão ser resolvidas da forma prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço, no que se refere ao pagamento de compensações por interrupção dos referidos clientes, para a qual é necessário conhecer previamente os tempos de interrupção mencionados nesta alínea.

RARI - EDP DISTRIBUIÇÃO		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Pagamento pela utilização das instalações e serviços	"Propõe-se que o ponto 1 do artigo 64.º passe a ter a seguinte redacção "As entidades que celebrem contratos de acesso às redes com os distribuidores do SEP são responsáveis pelo pagamento das tarifas…""	Concordando a ERSE com o sentido da sugestão, o n.º 1 do artigo 64.º do RARI foi alterado em conformidade, sendo incluída referência à excepção referida no número seguinte.
Pagamento dos serviços regulados	"Por outro lado, importa que o pagamento dos custos dos serviços regulados previstos quer no RRC quer no RQS seja assegurado pelos comercializadores."	A sugestão foi aceite tendo sido alterada em conformidade a redacção do n.º 2E do artigo 64.º do RARI, passando a referir os serviços regulados previstos no RRC e no RQS.

RARI - GAS NATURAL		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes	"…el regulador portugués debe publicar un contrato de acceso tipo o de mínimos al que se puedan acoger los comercializadores, sin que se vean obligados a negociarlos com cada distribuidor en todos sus âmbitos."	O n.º 5 do artigo 31.º do RARI já refere que "As condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP … são aprovadas pela ERSE, após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP … na sequência de proposta conjunta apresentada pelos distribuidores vinculados do SEP e pela entidade concessionária da RNT …".
Acordo de Acesso e Operação das Redes	"… la suscripción de este contrato marco debería hacerse extensible facilmente a todos los clientes de un mismo comercializador sin que fuera necessária una firma o un papel para cada caso, bastando simplemente una gestión digital de los mismos, ágil, rápida y segura."	O n.º 3 do artigo 278.º A do RRC estabelece que "O fornecimento de energia eléctrica através de contratos de fornecimento com o comercializador ou agente externo isenta o cliente da celebração de qualquer Acordo de Acesso e Operação das Redes.". A forma de comunicação da constituição da carteira de clientes do comercializador ou agente externo será estabelecida em sede de sub-regulamentação referida no artigo 106.ºD do RRC, relativamente à informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas mudanças de fornecedor.

RARI - GAS NATURAL		
Factura única para o comercializador ou agente externo	"La facturación de los peajes se realizará mediante una única factura emitida por el distribuidor al comercializador, que agregará todos los costes de todos los consumidores comercializados por un mismo agente en una misma zona de distribución. Esa factura debe incluir, en un formato que permita su rápida gestión informática, toda la información de lecturas y los distintos importes detallados de cada suministro para poder validarla, pagarla y refacturar a cada consumidor convenientemente en el menor plazo posible. Además, ese es el medio que tendrán los comercializadores para obtener los datos de consumo de sus clientes, y poder así repercutírselos con rapidez y claridad de información."	O n.º 3 do artigo 73.ºA do RARI estabelece que "Pela utilização das suas instalações e serviços, o distribuidor vinculado emite uma factura única ao comercializador ou agente externo, que corresponde à soma dos valores relativos ao acesso às redes de cada cliente, calculada nos termos das secções anteriores do presente Capítulo." A forma de comunicação dos dados sobre os consumos dos clientes será estabelecida em sede de sub-regulamentação prevista no RRC.
Comissão de Utilizadores das Redes do SEP	"Dada la futura contribución de los agentes externos, fundamentalmente españoles, parece razonable exigir la incorporación de un miembro adicional en representación de los mismos."	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (2.9).

RARI - IBERDROLA

ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Comissão de Utilizadores das Redes do SEP	"Entendemos que, em prol de uma sub-regulamentação eficiente, deve ser assegurada, desde o início do processo: ▪ A participação dos comercializadores nos órgãos representativos dos agentes de mercado, como seja a Comissão de Utilizadores das Redes. ▪ A pluralidade de opiniões, pelo que, apesar da EDP-Energia ser o maior comercializador em Portugal, deve ser tida em consideração a sua inserção no Grupo EDP, questão que assume grande relevância face ao elevado grau de concentração e de verticalização do sector."	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (2.9).
Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP	"… não está claro se é celebrado apenas um acordo de acesso com cada distribuidor vinculado, i.e., se o acesso às redes de distribuição da EDP-Distribuição em AT, MT e BT é atribuído através da celebração de um único acordo ou por área de concessão, o que seria extraordinariamente ineficiente e burocrático."	O n.º 3A do artigo 30.º do RARI estabelece que "os comercializadores e agentes externos devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com os distribuidores vinculados do SEP a que os seus clientes se encontrem ligados, …" considerando-se a celebração de um único contrato com cada distribuidor, que poderá ser a EDP Distribuição ou cada um dos pequenos distribuidores vinculados em BT.

RARI - IBERDROLA		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP	"… no caso de um acordo de acesso de um comercializador a lógica "física" desaparece, passando o acordo a reflectir apenas o conjunto de disposições comerciais relativas ao pagamento das tarifas de acesso."	A ERSE concorda que o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP para os comercializadores e agentes externos será fundamentalmente comercial, considerando no entanto que deve incluir algumas condições técnicas, conforme estabelecido no artigo 45.º.
Direito de acesso dos clientes	"…com a publicação do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, foi conferido aos comercializadores o direito de acesso à rede, pelo que, sendo eles entidades com direito ao acesso, consideramos que carece de sentido a permanente referência no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações ao direito de acesso dos clientes dos comercializadores, até porque todos os clientes passaram a ser elegíveis e a gozar do direito de escolha do fornecedor." "Propomos ainda que fique estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações que não pode ser negado o acesso à rede de um ponto de entrega para o qual seja solicitada mudança de fornecedor, sempre que da mudança não decorra a necessidade de solicitar aumento de potência."	Importa distinguir o conceito de ligação do conceito de acesso às redes. Relativamente ao acesso, a proposta da ERSE já integrava a sugestão apresentada, nomeadamente o n.º 2 do artigo 29.º do RARI estabelece que "O direito de acesso às redes dos clientes dos comercializadores e agentes externos é automaticamente reconhecido com a entrada em vigor do acordo de acesso e operação das redes do respectivo comercializador ou agente externo.". No que diz respeito à ligação ou aumento de potência, este sim deverá ser autorizado pelo operador da rede, de acordo com RRC. O aprofundamento dos conceitos de ligação e acesso será considerado na revisão regulamentar que será realizada aquando da publicação da futura Lei de Bases do Sector Eléctrico.

RARI - OMIP		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Informação a prestar pelos fornecedores	“A formulação adoptada para descrever a informação a prestar pelos utilizadores das redes em especial os fornecedores no que respeita ao conjunto dos seus clientes, parece descrever um conceito demasiado lato, tendo em conta que pode incorporar elementos caracterizadores da sua estratégia de actuação, os quais não devem ser de divulgação obrigatória. Sugere-se uma maior clarificação desta matéria em sede regulamentar.” “Não tendo sido definidos nesta proposta a informação que os comercializadores e agentes externos devem fornecer aos operadores das redes de distribuição, levanta-se aqui a questão sensível da fronteira entre a informação técnica estritamente necessária, resultante das características de cada cliente individualmente considerado e a informação de carácter reservado, nomeadamente estratégico, relativo à actuação do fornecedor, que poderá ser exigido no âmbito da informação de acesso prevista. Em concreto, salienta-se a referência “*previsto que estes devem fornecer aos distribuidores vinculados do SEP com que celebraram o acordo de acesso e operação das redes, informação sobre eventuais iniciativas que venham a tomar, nomeadamente, medidas no âmbito da utilização racional de energia, que possam ter impacte na exploração das redes”,* incluída no texto explicativo das principais alterações do	A redacção do n.º 3 do artigo 53.º foi esclarecida de modo a especificar que a informação prevista será de carácter técnico, sem qualquer carácter comercial.

RARI - OMIP		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	RARI."	
Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP para clientes em MAT	"A presente proposta de alteração regulamentar mantém a filosofia anterior de os AAOR do SEP serem celebrados entre os distribuidores vinculados e os utilizadores, não se prevendo nenhum documento específico para os clientes ligados em Muito Alta Tensão (MAT). Nestes casos, o relacionamento técnico processa-se com a entidade concessionária da RNT, sendo que, para o relacionamento comercial, o interlocutor deverá ser o fornecedor. Assim, faz sentido que o modelo de relacionamento comercial preveja esta interacção, através de um contrato a celebrar com a entidade concessionária da RNT."	A referida sugestão ultrapassa o âmbito da alteração da regulamentação do sector eléctrico para permitir a abertura do mercado da electricidade a consumidores em baixa tensão normal, não estando contemplada qualquer alteração relativa aos clientes em MAT. No entanto, a proposta será considerada na revisão regulamentar que será realizada aquando da publicação da futura Lei de Bases do Sector Eléctrico.

RARI - REDE ELÉCTRICA NACIONAL		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP para clientes em MAT	"O Artigo 31.º, n.º 1 dispõe que "*O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP tem por objectivo as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes e das interligações"*. No caso de clientes ligados em Muito Alta Tensão (MAT), esta disposição parece inconsistente com o facto do AAOR ser apenas celebrado entre o cliente e o Distribuidor Vinculado, que não pode, nesta circunstância responder por questões de ordem técnica. A mera apresentação pela REN de uma proposta dos aspectos de natureza técnica a integrar no AAOR não parece, de forma alguma, um procedimento suficientemente vinculativo das partes fisicamente envolvidas. No presente quadro regulamentar, em que os potenciais clientes não vinculados MAT celebram obrigatoriamente um AAOR deveria estar previsto, neste caso, que o AAOR fosse um acordo tripartido entre cliente, distribuidor e REN." "Parece-nos, assim, da mais elementar lógica processual eliminar do AAOR as suas componentes técnicas e prever um Acordo Técnico de Acesso, celebrado entre o comercializador, ou cliente com estatuto de agente de ofertas, e o operador da rede a que o cliente se encontre efectivamente ligado."	A referida sugestão ultrapassa o âmbito da alteração da regulamentação do sector eléctrico para permitir a abertura do mercado da electricidade a consumidores em baixa tensão normal, não estando contemplada qualquer alteração relativa aos clientes em MAT. No entanto, a proposta será considerada na revisão regulamentar que será realizada aquando da publicação da futura Lei de Bases do Sector Eléctrico.

RARI - REDE ELÉCTRICA NACIONAL		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Estatuto de agente de ofertas/Acordo de Acesso e Operação das Redes	"Importa prever também regulamentarmente os casos de Agentes Externos e Comercializadores que efectuam compras e vendas apenas a Agentes de Ofertas (sem contratos de fornecimento a clientes finais), declarando os respectivos Contratos Bilaterais Físicos (CBF) ao Gestor de Ofertas, casos em que não existirá qualquer envolvimento comercial com o Distribuidor Vinculado, não fazendo sentido que estes agentes de ofertas celebrem um AAOR terão de ter, porém, o direito de se constituírem como Agentes de Ofertas. Finalmente refere-se que para um cliente poder ser agente de ofertas necessita ter um AAOR válido, pelo que a condição prevista no n.º 1 e 1-A do Artigo 30.º, de um cliente não vinculado ser agente de ofertas para poder celebrar um AAOR, representa uma referência circular que se sugere seja eliminada."	O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas será revisto em consequência da actual revisão regulamentar, sendo de retirar das condições para a obtenção do estatuto de agente de ofertas, a necessidade de ter um Acordo de Acesso e Operação das Redes válido.

RRC - REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

RRC **CONSELHO CONSULTIVO**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Medição	“Por forma a que fiquem, desde já, estabelecidas as regras aplicáveis em termos das variáveis relevantes para efeitos de facturação, propõe-se que, com as necessárias adaptações, a subsecção V, da secção II do capítulo VIII passe a integrar o capítulo VII do Regulamento de Relações Comerciais.”	A ERSE concorda com a necessidade de estender a aplicação das disposições relativas à medição aos fornecimentos a clientes não vinculados. No entanto, optou-se por uma solução distinta, tendo-se incluído no artigo 278.º - C um novo número que remete para a subsecção V, da secção II do capítulo VIII.
Telecontagem	“Propõe-se ainda que no RRC se preveja o estabelecimento de um preço relativo à leitura que substitua a telecontagem no caso de clientes do SENV com telecontagem, e em que por motivo imputável ao cliente haja a necessidade de fazer deslocar um técnico ao local de consumo, por forma a que se possa proceder à recolha dos dados relativos às contagens.”	O estabelecimento de preços relativos à telecontagem encontra-se regulamentado no Guia de Telecontagem, estando actualmente em discussão a fixação dos mesmos. Deste modo, esta revisão regulamentar não é, na opinião da ERSE, o momento certo para a análise de um novo preço regulado proposto pela EDP Distribuição.
Aplicação de perfis	“Por outro lado, tanto para efeitos da facturação do distribuidor em MT e AT aos distribuidores em BT, como para efeitos do acerto de contas, e uma vez que não existe, para já, a possibilidade técnica de se recolher à distância a eventual discriminação horária dos clientes BTN, propõe-se que sejam sempre aplicados, para este segmento de clientes, perfis de consumo.	Na alteração regulamentar estabelece-se que a aplicação de perfis de consumo aos valores lidos nos equipamentos de medida é efectuada para a generalidade dos clientes de BTN. Inclui-se todavia a possibilidade de utilizar o registo horário de consumo para estes clientes nos casos em que exista equipamento de medição com estas características (instalado por iniciativa do cliente ou do seu fornecedor). Neste sentido, não se

RRC **CONSELHO CONSULTIVO**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	Assim, nos termos da nossa proposta os pontos 3 e 1 - B respectivamente dos artigos 184.°-B e 272.° do RRC manterão a redacção constante do regulamento publicado em Março de 2004."	adoptou a proposta do Conselho Consultivo.
Agente externo	"A possibilidade concedida aos Agentes Externos, através do n° 2 do art° 10º-B, de fornecerem directamente clientes finais não vinculados parece estar em contradição com o espírito dos Decretos-Lei 184/2003 e 185/2003, ambos de 20 de Agosto em especial com a alínea b) do n° 3 do art° 5º deste último, onde se estabelece que estes agentes apenas podem vender energia a comercializadores. Para além da divergência com a Lei, há que ter ainda em conta o facto de, no contexto do MIBEL, o país vizinho não permitir a agentes externos, designadamente portugueses, a possibilidade de acesso directo a clientes finais daquele país. Dessa assimetria de tratamentos resulta não apenas uma desvantagem competitiva das empresas portuguesas face às espanholas no contexto do MIBEL como, ainda, se pode levantar a questão de não ficar claro de que forma se processará a cobrança do IVA relativo à energia fornecida por esses agentes em Portugal, de que poderá resultar uma indesejável distorção competitiva por via fiscal."	Observações constantes no capítulo de Considerações Gerais, referentes ao Agente Externo (2.1).

RRC **A CELER - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa** **Cooperativa de Electrificação A Lord** **Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais** **Cooperativa Eléctrica de Vilarinho**		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
Mudança de fornecedor e abertura de mercado	"Se por um lado reconhecemos como natural a disposição legal e prevista na presente proposta de regulamentação de obrigar o distribuidor vinculado a assumir a qualidade de comercializador regulado (na verdade não vislumbramos outra entidade que pudesse assumir tal função) ficamos muito preocupados com as consequências de tal decisão. Na verdade é expectável que a carteira de clientes deste comercializador seja fundamentalmente constituída por clientes do tipo: - Maus pagadores - rejeitados pelos outros comercializadores. - Com diagramas de carga pouco atractivos em termos comerciais - não interessantes para os outros comercializadores. - Com vida curta e pequena facturação (eventuais e provisórias) -	O Decreto-Lei 192/2004, de 17 de Agosto, veio estender aos clientes em baixa tensão normal, o direito de livremente escolherem o seu fornecedor de energia eléctrica. Por outro lado, nos termos previstos no número 2 do art.º 4.º do mesmo diploma legal, a função de comercializador regulado é assegurada pelos "distribuidores vinculados dentro das suas áreas de concessão", sendo o fornecimento de energia eléctrica efectuado pelo comercializador regulado aplicando as tarifas e preços regulados. A revisão regulamentar agora aprovada em nada altera o regime vigente quanto às situações de incumprimento das obrigações contratuais no SEP, designadamente quanto à existência de fraudes e à falta de pagamento da factura de energia eléctrica. Antes procurou introduzir mecanismos de salvaguarda do

RRC **A CELER - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa** **Cooperativa de Electrificação A Lord** **Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais** **Cooperativa Eléctrica de Vilarinho**		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
	objecto de recusa por parte dos outros comercializadores face à pequena receita prevista e aos encargos administrativos que geram. - Com maus históricos (fraudes, pagamentos com cheques sem cobertura, etc.) - escorraçados pelos outros comercializadores. Ora, sendo sobejamente reconhecida a exiguidade dos proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de comercialização no SEP, receamos que tal situação venha a pôr ainda mais em causa a já fragilizada viabilidade financeira dos pequenos distribuidores vinculados em BT"	equilíbrio do sector, habilitando os comercializadores regulados a solicitar caução prévia ao fornecimento de energia eléctrica a clientes constituídos no registo de clientes com dívidas. A ERSE, consciente dos desafios que, por via da liberalização, se colocam a todos os agentes do sector eléctrico, não deixará de continuar a acompanhar atentamente os desenvolvimentos desta e de outras matérias, para poder incorporar em revisões regulamentares futuras, e na presença de um quadro legal distinto, soluções para os problemas e dificuldades detectadas.
Aquisição de energia	"Salvo melhor opinião tal afirmação vem consolidar a actual situação imposta pela regulamentação em vigor de que a aquisição de energia por parte dos distribuidores vinculados em BT se mantenha no seio do SEP. Ficam assim os pequenos distribuidores de BT, agora também com a função de comercializador regulado, com uma carteira de clientes	A presente alteração regulamentar não altera, para todos os distribuidores vinculados do SEP, o regime aplicado à aquisição de energia eléctrica para satisfação dos fornecimentos por si assegurados, agora na qualidade de comercializadores regulados. Esta matéria deverá ainda ser objecto de enquadramento legal, à

RRC A CELER - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa Cooperativa de Electrificação A Lord Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais Cooperativa Eléctrica de Vilarinho		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
	com as características já acima referidas, amarrados de pés e mãos no que respeita à possibilidade de trabalharem para a obtenção de uma melhor margem de comercialização."	luz das recentes alterações com a criação do MIBEL, bem como da anunciada nova Lei de Bases para o sector eléctrico.
Dívidas	"Não podemos concordar que o comercializador regulado fique sujeito ao referido na pág. 57 "a falta de pagamento por parte de alguns dos seus clientes deve ser considerada um risco inerente ao negócio dos agentes que operam livremente no mercado de electricidade." Na verdade a posição do comercializador regulado é bem diferente dos outros comercializadores (estes escolhem os seus clientes enquanto que o comercializador regulado é obrigado a aceitar tudo o que por aqueles é recusado). Em suma, um opera livremente, o outro recolhe o resíduo do sistema." "Assim, no que respeita ao comercializador regulado entendemos ser dever da ERSE encontrar metodologia apropriada que garanta a cobrança das dívidas vencidas a este comercializador."	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes à existência de dívidas (2.4), tendo a proposta da ERSE sido modificada.

RRC **A CELER - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa** **Cooperativa de Electrificação A Lord** **Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais** **Cooperativa Eléctrica de Vilarinho**		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
Registo de dívidas	"Dispõe esta proposta de regulamentação que apenas o distribuidor vinculado em MT e AT (pág. 57) mantenha um registo com informação sobre clientes devedores, ainda que só possa disponibilizá-la aos fornecedores mediante autorização prévia dos seus clientes. Tal disposição regulamentar merece-nos os seguintes comentários: - Que motivo leva a colocar os PDV's em B.T. fora deste sistema de informação? - Se, à partida estaremos a lidar com clientes incumpridores, como vamos conseguir a sua autorização para transferir informação que lhes é desfavorável?! - Como sabe o comercializador regulado, ao celebrar contrato de fornecimento com um cliente devedor, de que este se encontra nessa situação, para que assim lhe possa exigir a prestação de uma	A presente alteração regulamentar introduz a obrigação de o distribuidor vinculado em MT e AT, na sua qualidade de entidade encarregue da gestão do processo de mudança de fornecedor, manter um registo actualizado de clientes aos quais sejam imputados valores em dívida. Nesta formulação, o distribuidor vinculado em MT e AT assegura a necessária centralização deste tipo de informação, havendo a obrigação de todos os fornecedores de energia eléctrica comunicarem a informação necessária para que o referido registo se mantenha actualizado. A disposição que limita o acesso à informação constante do registo de dívidas à autorização do cliente em questão, destina-se a prevenir eventuais situações abusivas no acesso àquela informação, que possam configurar uma violação da reserva de confidencialidade dos dados respeitantes aos clientes. Mais prevê a presente alteração regulamentar que todos os distribuidores vinculados, no âmbito da sua função de

RRC
A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA
COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD
COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS
COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO

ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	garantia-caução (pág. 58)."	comercializador regulado, possam aceder à informação constante do registo de dívidas para efeitos de verificação da necessidade de prestação da caução por parte do cliente (n.º 8 do art.º 106.º - C)
Clientes sazonais	"Comentário 5 - Liberdade de mudar de comercializador (até 6 vezes/ano). Consideramos exageradíssima tal liberdade pelos seguintes motivos: - Criar uma profunda desigualdade entre clientes do SEP que, como sabemos estão sujeito ao pagamento das taxas quando o tempo de interrupção do contrato não excede os 12 meses (disposição que acolhe o nosso total acordo) e os clientes do SENV que passarão a dispor de uma total liberdade sobre como, quando e quem lhes fornece energia eléctrica. - Isso vai permitir que os clientes com consumos sazonais (casas de férias, emigrantes, bombagem agrícola, alambiques, lagares, etc.)	A ERSE concorda com a observação efectuada, existindo realmente uma diferença de tratamento entre o SEP e o SENV no que se refere aos consumos sazonais. No entanto, não se considerou desejável, numa revisão pontual e dado o carácter transitório da mesma, implementar uma solução para esta questão, a qual poderia ter de ser alterada com a futura Lei de Bases do Sector Eléctrico. Para que a ERSE disponha de informação que permita futuramente resolver esta situação, nomeadamente sobre a dimensão deste problema, solicita-se aos distribuidores vinculados que enviem informação sobre o número de clientes que se encontrem ao abrigo da situação exposta.

RRC A CELER - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa Cooperativa de Electrificação A Lord Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais Cooperativa Eléctrica de Vilarinho		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
	possam apenas contratar o fornecimento de energia durante um pequeno período do ano. - Quem paga ao distribuidor vinculado os elevados custos em manter uma instalação física em perfeitas condições de funcionamento a que está permanentemente obrigado pelo RQS? Continua a receber as tarifas de uso da rede e de comercialização das redes?	
Mudança de fornecedor e fraudes	"- Com esta total liberdade de mudança de comercializador é expectável um assustador agravamento das fraudes (quer de potência como de energia). No que respeita à quantidade energia essas fraudes são suportados pelo distribuidor ao vê-las incluídas nas perdas da rede de B.T. Ora, como sabemos, o factor de ajustamento para perdas, na B.T, apresenta valores muito reduzidos que quase não cobrem as perdas técnicas, por efeito de Joule, quanto mais as que resultem de fraudes. - Acresce aqui referir que o nosso comercializador de MT mantém a sua posição, com a passividade da ERSE, de se opôr à medida da	A ERSE não considera que o número máximo de mudanças de fornecedor proposto tenha como consequência imediata o referido "assustador agravamento das fraudes". Para evitar que as eventuais dívidas sejam incorporadas no preço a clientes finais e que sejam pagas por todos os clientes, a ERSE estabeleceu um mecanismo de registo de dívidas, prevendo-se igualmente a possibilidade dos comercializadores regulados solicitarem a prestação da caução a clientes em BTN constituídos naquele registo. A questão relativa à medição a tensão diferente da tensão de

RRC A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	energia, nos nossos postos de transformação, à tensão de entrega sobrecarregando-nos com exageradíssimas perdas conforme documento comprovativo que, em Agosto p.p., enviámos à ERSE. - Mas se a fraude ocorrer no disjuntor de controlo da potência contratada o prejuízo recai também no distribuidor vinculado da B.T., já que, como sabemos, os proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de uso da rede de distribuição em B.T. dependem daquele parâmetro”	entrega excede o âmbito desta revisão, estando previsto que venha a ser analisada durante o processo de regulamentação a aprovar após a publicação da nova Lei de Bases do sector eléctrico.
Número de leituras	“- A imperiosa necessidade de redução de custos vai ainda obrigar a aumentar o período de leitura (naturalmente limitado à obrigação imposta pelo RQS de uma leitura anual para 98% dos clientes), facto que vai contribuir para o aumento das fraudes, cujo custo, pelos motivos acima expostos vão obrigatoriamente ser declinado no distribuidor de B.T.”	O número de leituras efectuadas pelo distribuidor vinculado continua a ser regulamentado pelo RRC.
Fraude	“- Quem faz o ressarcimento ao distribuidor vinculado (dado que como acima se provou é este o lesado) e nos casos de clientes que	Os clientes não vinculados que não podem ser agentes de ofertas são abastecidos através de um comercializador ou um

RRC **A CELER - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa** **Cooperativa de Electrificação A Lord** **Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais** **Cooperativa Eléctrica de Vilarinho**		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
	se encontrem a adquirir a energia a outro comercializador, dos montantes devidos à prática de acto fraudulento? O comercializador ou o utilizador da instalação onde se integrem os equipamentos de medição de energia eléctrica ou de controlo da potência?" "- Que meios são colocados à disposição do distribuidor vinculado em B.T. para conseguir, de modo expedito e rápido, ser ressarcido dos montantes de que foi lesado?"	agente externo, estabelecendo com estes um contrato. Não existe, assim, uma relação comercial directa entre o cliente e o distribuidor, pelo que o pagamento de eventuais fraudes deverá ficar a cargo do comercializador ou agente externo que fornecer o cliente em causa, o qual poderá ser repercutido na factura dos clientes.
Contadores tri-horários para clientes BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA	"Comentário 7 - Obrigação de instalar contadores de tripla tarifa nos clientes do SENV com potência contratada compreendida entre 20,7 e 41,4 kVA Nas zonas geográficas dos distribuidores subscritores destes comentários proliferam pequenas indústrias (de móveis, de confecções e outras) cuja potência contratada se encontra dentro daqueles limites. O seu número ronda quase os 10% do total de clientes. Actualmente a quase totalidade destes clientes dispõe de contadores	A opção pela substituição dos contadores de clientes não vinculados em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA tem como objectivo minimizar os desvios resultantes da aplicação do perfil de consumo. A ERSE compreende os custos associados e tê-los-á em consideração para efeitos tarifários. A recuperação destes custos pelos distribuidores vinculados está prevista nesta revisão regulamentar no artigo 43.º do RRC e nos artigos 7.º e 77.º do RT.

RRC
A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA
COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD
COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS
COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO

ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	de tarifa simples por ser a opção que mais lhes interessa. A obrigação de proceder à substituição destes contadores (que no limite podem ser todos), em bom estado de funcionamento, com o envio para a sucata dos contadores existentes, é solução altamente gravosa para os PDV's e até para o próprio País. De notar que estes contadores apresentam um preço cerca de 3 vezes superior aos de tarifa simples com a agravante de apresentarem uma fiabilidade significativamente inferior."	Refira-se ainda que os contadores simples retirados poderão, em alguns casos, ser reutilizados noutros clientes em BTN.

RRC **DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Agente Externo	“[…] a definição de agente externo deverá estar de acordo com o estipulado na alínea b) do n° 3 do artigo 5° do Decreto-Lei 185/2003;”	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes ao Agente Externo (2.1).
Mudança de fornecedor	“[…] o número de vezes que o consumidor pode anualmente mudar de fornecedor deverá ser reduzido;”	Reiteram-se a este propósito os comentários apresentados no capítulo de Considerações Gerais a respeito da mudança de fornecedor (2.3), designadamente quanto à adopção de um número máximo anual de mudanças de fornecedor.
Dívidas	“[…] a mudança de um cliente do SEP para o SENV deverá ser condicionada à não existência de dívidas ao comercializador regulado.”	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes à existência de dívidas e prestação de caução (2.4).
Informação	“Considera, ainda, a DGGE, que parece excessiva a informação solicitada pela ERSE ao distribuidor vinculado no artigo 228 número 3 do Regulamento das Relações Comerciais sobre a carteira de clientes de cada fornecedor, uma vez que, para efeitos de cálculo das tarifas reguladas, bastará dispôr de informação agregada sobre clientes não vinculados.” “O tratamento de informação sobre o mercado liberalizado não é uma	As disposições constantes do citado número 3 do artigo 228.º do RRC destinam-se a possibilitar o acesso da ERSE a informação que lhe permita o exercício das suas competências de regulação e supervisão do sector eléctrico e não prejudicam as competências específicas da DGGE. As obrigações legais da ERSE vão além da fixação das tarifas e preços regulados, permitindo-nos relembrar que a ERSE tem como obrigação legal acompanhar e promover o

RRC DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	competência expressa da ERSE, mas sim da DGGE como órgão da Administração Pública responsável pelas Estatísticas da Energia a nível nacional.	desenvolvimento da concorrência no sector, informar as instituições competentes de eventuais práticas restritivas da mesma e dar cabimento regulamentar às questões de relacionamento comercial entre os agentes. A própria adequação das disposições regulamentares à realidade do sector eléctrico é tanto mais efectiva quanto melhor for a informação incorporada na regulação.

RRC **EDP DISTRIBUIÇÃO**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Aplicação de perfis de consumo	"Com a abertura do mercado à generalidade dos clientes ir-se-á verificar a crescente utilização de perfis de consumo no mercado liberalizado. Desta forma, o distribuidor vinculado incorre num "risco" indevido, ao existir uma maior ou menor aderência entre os perfis de consumo considerados e a realidade de cada instalação de utilização. Julga-se que este facto deveria implicar que, desde já, se avaliasse da necessidade de, no curto/médio prazo, se vir também a considerar a existência de desvios no caso do distribuidor vinculado em MT e AT. Tal passaria pela aplicação de perfis de consumo também no mercado regulado e pela efectiva exploração das funcionalidades associadas à telecontagem no caso dos clientes MT."	No âmbito da evolução do sector eléctrico português importa separar a actividade do distribuidor vinculado da actividade do comercializador regulado. As receitas dos distribuidores vinculados incluem os usos das redes de distribuição e a comercialização de redes e são recuperadas através dos termos fixo, de potência contratada e de potência em horas de ponta. Deste modo, a aplicação dos perfis de consumo aos clientes em BTN apenas tem impacte nas receitas dos distribuidores vinculados no caso dos clientes com tarifa simples ou bi-horária, para os quais é necessário estimar o consumo em horas de ponta. Actualmente são aplicados perfis de consumo[2] aos clientes do SEP em BTN com tarifa simples ou bi-horária, de forma a converter os preços de potência em horas de ponta para preços de energia. Os mesmos perfis de consumo serão aplicados aos clientes não vinculados em BTN (aos valores

[2] Estes perfis de consumo constam do documento "Caracterização da procura de energia eléctrica em 2005", anexo ao documento "Parâmetros e tarifas e preços para a energia eléctrica e outros serviços em 2005", disponível em *www.erse.pt*.

RRC **EDP DISTRIBUIÇÃO**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		lidos nos contadores respectivos), para de igual modo, facturar os usos das redes. Assim, na facturação das tarifas por actividade dos distribuidores vinculados não há qualquer discriminação entre os clientes do comercializador regulado e os restantes. Do ponto de vista do comercializador regulado, enquanto fornecedor de energia eléctrica, o problema referido tem contornos diferentes. Num cenário futuro, em que o comercializador regulado adquire a energia eléctrica no mercado para os seus clientes (onde será possível atribuir um preço horário a essa energia), os perfis de consumo horários aplicados aos clientes de BT determinam os custos de energia incorridos pelo comercializador e implícitos nas tarifas de Venda a Clientes Finais. Neste caso, será desejável a convergência entre os perfis de consumo horários aplicados aos clientes não vinculados e aos clientes do SEP, em BT, na medida em que evitará distorções no mercado por essa via. Se os perfis de consumo horários não forem iguais, existirá uma vantagem competitiva do comercializador regulado (ou, pelo contrário, dos comercializadores ou agentes externos no mercado) que poderá oferecer preços de energia eléctrica mais vantajosos não em

RRC **EDP Distribuição**		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
		virtude de um serviço mais eficiente mas decorrente de perfis diferentes. A formação do preço de energia eléctrica do comercializador regulado e os perfis de consumo a aplicar aos clientes em BT deverão ser alvo de discussão alargada no futuro processo de revisão regulamentar, devidamente enquadrado pela nova legislação do sector eléctrico.
Aprovação da sub-regulamentação	“Não queremos ainda deixar de referir que o cumprimento do prazo de 30 de Novembro p.f. previsto, nas propostas agora em análise, para a formulação de propostas conjuntas para diversa sub-regulamentação, pelo facto de envolver, por regra, outras entidades para além da EDP Distribuição, necessitará de um forte empenho por parte de todos, na obtenção dos consensos necessários. Estamos certos de que poderemos contar com a ERSE no sentido de imprimir ao processo o dinamismo necessário à prossecução do objectivo subjacente de estabelecimento de um mercado totalmente liberalizado em prazo muito curto.”	A ERSE reitera o seu comprometimento de, no cumprimento das suas competências legais, contribuir para a criação de um clima favorável à obtenção dos necessários compromissos que permitam alcançar os objectivos traçados para o sector eléctrico em sede de liberalização do fornecimento de energia eléctrica. É ainda convicção da ERSE de que as restantes entidades envolvidas neste processo não deixarão de responder com igual empenho e motivação na defesa dos mesmos propósitos.
Agente Externo	“Nas propostas de alteração aos diversos regulamentos as definições que aí constam, em termos de caracterização dos agentes que	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes ao Agente Externo (2.1).

RRC **EDP DISTRIBUIÇÃO**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	passarão a actuar no mercado, contradizem de alguma forma o disposto nos Decretos-Lei 184/2003 e 185/2003 de 20 de Agosto.”	
Comercializador Regulado	“[…] no artigo 6.°-A da proposta de alteração do Regulamento de Relações Comercias (RRC) **comercializador regulado** é referido como sendo “a entidade titular de licença de comercialização”. Ora, não resulta claro, da legislação em vigor, que os comercializadores regulados necessitem de obter uma licença de comercialização, uma vez que já se encontra definido que essa actividade é exercida pelos distribuidores. Julga-se que não deve ser o Regulamento de Relações Comerciais a criar a necessidade de obtenção de uma licença.”	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes ao comercializador regulado (2.2).
Definição dos agentes	“Do que atrás foi referido ressalta a necessidade de, nas propostas agora em análise, para algumas das cláusulas se proceder a alguns ajustamentos por forma a tornar mais clara a diferença existente entre os domínios de actividade dos vários agentes que actuam no mercado, não deixando de ter presente as definições constantes nos Decretos-Lei anteriormente mencionados.”	A ERSE considera que a delimitação dos domínios das actividades definidas na lei compete a essa mesma lei e não à regulamentação em apreço.
Mudança de fornecedor	“Tendo em conta que esta legislação é provisória, podendo vir a ser alterada em função do que vier a ser determinado na futura Lei de Bases para o sector eléctrico e respectiva legislação complementar,	Reiteram-se a este propósito os comentários apresentados no capítulo de Considerações Gerais a respeito da mudança de fornecedor (2.3), designadamente quanto à adopção de um

RRC **EDP Distribuição**		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
	considera-se que se deverá ser mais prudente na definição do número de vezes que um cliente não vinculado pode mudar de fornecedor. Acresce que não parece adequada a proposta de fixar um número de possíveis mudanças, por ano, tão elevado sem que seja fixado um intervalo de tempo mínimo entre cada mudança. Assim, propõe-se que entre cada mudança de comercializador decorra um prazo não inferior a seis meses, o que equivale a que possam verificar-se, em cada ano civil, um máximo de duas mudanças.”	número máximo anual de mudanças de fornecedor. Sem prejuízo da consulta aos comentários supracitados, e ainda a este respeito, a ERSE gostaria de referir que a prática conhecida no âmbito do SENV aponta para um reduzido número de mudanças de fornecedor quando comparado com o número de clientes que acederam àquele sistema, bem como o facto de na actual formulação regulamentar não existir qualquer limitação, temporal ou de número máximo, para a mudança de fornecedor.
Mudança de fornecedor	“[…] Esta metodologia, de associar a possibilidade de mudar de fornecedor ao intervalo de tempo que decorre entre cada mudança, aparenta ser mais fácil de controlar/auditar do que um controlo realizado a partir do número vezes em que o cliente mudou de comercializador.”	A ERSE considera que a imposição de uma limitação de base temporal, se bem que eventualmente mais fácil de controlar e de auditar, poderá introduzir maior rigidez na correcção de escolhas que se manifestem erradas por parte dos clientes.
Informação	“Propomos que a par da aprovação pela ERSE dos procedimentos e dos prazos a adoptar na gestão do processo de mudança referidos no artigo 106.°-D da proposta de novo RRC seja igualmente objecto de aprovação pela ERSE o próprio formato dos ficheiros com a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças.”	Com a actual revisão regulamentar, a aprovação pela ERSE de prazos, procedimentos e informação a ser disponibilizada aos agentes envolvidos no processo de mudança, é efectuada mediante a apresentação de proposta fundamentada por parte do distribuidor vinculado em MT e AT.

RRC **EDP DISTRIBUIÇÃO**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Assim, existindo na referida proposta menção expressa ao formato dos ficheiros com a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças, e depois de ser a mesma objecto do mais amplo consenso possível com os operadores envolvidos e que sobre a mesma se venham a pronunciar, a ERSE não deixará de efectuar a sua expressa aprovação.
Dívidas	“[…] Assim, propõe-se que pelo menos aquando da passagem do SEP para o SENV a mesma seja condicionada à não existência de dívidas ao distribuidor podendo, em alternativa, o comercializador responsabilizar-se, perante o distribuidor, pelas dívidas do seu futuro cliente.”	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes à existência de dívidas (2.4), tendo a proposta da EDP Distribuição sido considerada.
Dívidas	“Considera-se, no entanto, que esta metodologia deveria ser extensiva a todas as mudanças de fornecedor, dado que a não existência de caução poderá tornar a troca de comercializador um mecanismo de fuga aos pagamentos devidos, não se afigurando o recurso à cobrança coerciva um meio eficaz, dados os reduzidos valores em jogo, no caso de clientes BTN.”	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes à existência de dívidas e à prestação de caução (2.4).

RRC **EDP DISTRIBUIÇÃO**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Registo de dívidas	"Reconhece-se que a manutenção pelo distribuidor vinculado de um registo com informação sobre clientes devedores, obtida a partir de informação disponibilizada apenas por uma das partes (fornecedor), pode desempenhar "uma função preventiva de acumulação de dívidas[2]", mas também pode vir a estar na origem de um acréscimo do número de reclamações."	Esta matéria, à semelhança de outras envolvendo a mudança de fornecedor, será objecto de tratamento mais específico ao nível da sub-regulamentação prevista nos termos do artigo 106.º - D da revisão regulamentar aprovada pela ERSE, na qual se espera sejam introduzidos os necessários mecanismos que permitam, sem perda da sua efectividade, a gestão transparente do registo de clientes devedores e, portanto, minimizadora de eventuais reclamações. Esta sub-regulamentação, por sua vez, decorrerá de proposta a apresentar pelo distribuidor vinculado em MT e AT, pelo que a ERSE considerará úteis, em função da sua experiência no relacionamento comercial com clientes, todas as sugestões que a mesma incorpore na citada proposta e que concorram para a prossecução do fim em causa.
Dívidas	"Assim, reforça-se a ideia, já anteriormente apresentada, de que a melhor forma de gerir estas situações é a da não possibilidade do cliente mudar para o SENV enquanto tiver dívidas ao comercializador regulado/distribuidor, ou, em alternativa manter a possibilidade de interromper o fornecimento pela não regularização de dívidas (por	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes à existência de dívidas (2.4). A ERSE considera que, se por uma lado a existência de dívidas poderá vir a impedir a transição do SEP para o SENV, já a interrupção do fornecimento de energia eléctrica fundamentada deverá ocorrer ainda no

RRC **EDP DISTRIBUIÇÃO**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	exemplo, não cumprimento de um plano de pagamento) mesmo com o cliente no SENV.”	âmbito do SEP e não quando o cliente já é abastecido no SENV.
Relacionamento cliente-comercializador/ agente externo	“Contrariamente ao que é referido pela ERSE, a EDP Distribuição considera que o relacionamento do distribuidor com os comercializadores deve ser um relacionamento global e não “cliente a cliente”, ou seja, a facturação emitida pelo distribuidor deve ser paga integralmente pelos comercializadores, não sendo de aceitar que um comercializador não pague a parcela correspondente ao acesso relativo a uma dada instalação, mesmo que o respectivo cliente se encontre em dívida perante ele. Caso a situação de dívida se verifique, o comercializador deve ter a possibilidade de solicitar ao distribuidor a interrupção da alimentação a esse cliente (pagando o custo respectivo), e essa possibilidade, e as condições em que poderá ser exercida, devem constar da legislação (ou da licença) que venha a estabelecer os direitos e obrigações dos comercializadores.”	A ERSE concorda com as observações da EDP Distribuição, considerando que o texto regulamentar aprovado consagra estes princípios.
Caução	“Caso o comercializador constitua dívida perante o distribuidor, este deverá ter a possibilidade de recorrer à caução existente, solicitando ao comercializador a respectiva reposição e não aceitando incluir novos clientes na sua carteira enquanto a caução não for reposta.	As garantias contratuais decorrentes do relacionamento comercial entre o comercializador ou agente externo e o distribuidor vinculado serão as previstas no Acordo de Acesso e Operação das Redes a celebrar entre as partes.

RRC **EDP Distribuição**		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
Medição	“Por forma a que fiquem, desde já, estabelecidas as regras aplicáveis em termos das variáveis relevantes para efeitos de facturação, propõe-se que, com as necessárias adaptações, a subsecção V, da secção II do capítulo VIII passe a integrar o capítulo VII do Regulamento de Relações Comerciais.”	A ERSE concorda com a necessidade de estender a aplicação das disposições relativas à medição aos fornecimentos a clientes não vinculados. No entanto, optou-se por uma solução distinta, tendo-se incluído no artigo 278.º - C um novo número que remete para a subsecção V, da secção II do capítulo VIII.
Telecontagem	“Propõe-se ainda que no RRC se preveja o estabelecimento de um preço relativo à leitura que substitua a telecontagem no caso de clientes do SENV que possuam instalada telecontagem, e em que por motivo imputável ao cliente haja a necessidade de fazer deslocar um “técnico”, ao local de consumo, por forma a que se possa proceder à recolha dos dados relativos às contagens.”	O estabelecimento de preços relativos à telecontagem encontra-se regulamentado no Guia de Telecontagem, estando actualmente em discussão a fixação dos mesmos. Deste modo, esta revisão regulamentar não é, na opinião da ERSE, o momento certo para a análise de um novo preço regulado proposto pela EDP Distribuição.
Aplicação de perfis	“Por outro lado, tanto para efeitos da facturação do distribuidor em MT e AT aos distribuidores em BT como para efeitos do acerto de contas, e uma vez que não existe, para já, a possibilidade técnica de se recolher à distância a eventual discriminação horária dos clientes BTN, a EDP Distribuição propõe que sejam sempre aplicados, para este segmento de clientes, perfis de consumo. Assim, nos termos da nossa proposta os pontos 3 e 1-B	Na alteração regulamentar estabelece-se que a aplicação de perfis de consumo aos valores lidos nos equipamentos de medição é efectuada para a generalidade dos clientes de BTN. Inclui-se todavia a possibilidade de utilizar o registo horário de consumo para estes clientes nos casos em que exista equipamento de medição com estas características (instalado por iniciativa do cliente ou do seu fornecedor). Neste sentido, não se adoptou a proposta da EDP distribuição.

RRC **EDP DISTRIBUIÇÃO**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	respectivamente dos artigos 184.°-B e 272.° do RRC manterão a redacção constante do regulamento publicado em Março de 2004."	
Informação	"Propõe-se que em termos de informação a prestar aos clientes o artigo 278.°-B ponto 2 passe a ter a seguinte redacção: "Os comercializadores devem ainda informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo distribuidor vinculado da zona geográfica onde se localizam as respectivas instalações de utilização, indicando os meios de contacto adequados para o efeito podendo, por acordo estabelecido entre o distribuidor vinculado e o comercializador, a totalidade da informação ser fornecida pelo comercializador."	A ERSE considera pertinente a sugestão apresentada, tendo alterado a redacção do artigo 278.º - B em conformidade.
Substituição de equipamentos de medição	"A EDP Distribuição considera que, nomeadamente tendo em vista um adequado acerto de contas, os dados de consumo deverão ser obtidos com a maior discriminação possível, em particular nos níveis de consumo mais elevados. No entanto, não sendo possível perspectivar, nesta altura, qual o tipo de contadores a instalar em futuro mais ou menos próximo, o investimento na substituição destes equipamentos deve ser feito de forma cuidadosa. Nestes termos, concorda-se com a proposta de que a passagem para	A ERSE concorda com o comentário da EDP Distribuição. Contudo, a ERSE defende que a substituição de contadores simples nos clientes do SENV em BTN com potências contratadas superiores a 20,7 kVA por contadores tri-horários não deve ser impeditiva da saída destes clientes do SEP para o SENV. Neste sentido, foi considerado que, enquanto não forem instalados contadores tri-horários nestes clientes, sejam aplicados perfis de consumo à energia medida nos equipamentos

RRC **EDP DISTRIBUIÇÃO**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	o SENV de clientes BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA seja acompanhada pela instalação, quando não exista, de contador tri-horário mantendo-se os contadores existentes nos restantes escalões de potência. Pensamos que a evolução do mercado pode vir a ditar a necessidade de, nos escalões de potência entre 20,7 e 41,4 kVA, também serem substituídos os contadores existentes por tri-horários nos clientes que se mantenham no SEP - solução que se adoptará nos novos clientes."	de contagem de tarifa simples. A ERSE concorda com a proposta da EDP Distribuição relativa à instalação de contadores tri-horários em todos os novos clientes em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA, na medida em que esta acção contribui para a redução de uma barreira potencial à mudança de fornecedor por parte dos clientes do SEP que, ao conhecerem melhor o seu perfil de consumo, se encontram em condições mais favoráveis para aceder ao mercado com preços mais vantajosos. Adicionalmente, a maior discriminação horária proporcionada por estes equipamentos de medida é promotora de maior eficiência na afectação de recursos no sector eléctrico.

RRC
GAS NATURAL

ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Abertura de mercado	"En este sentido es urgente desarrollar el marco regulatorio que establezca la introducción de nuevas formas de contratación de energía eléctrica (mercados a plazo) para permitir al comercializador obtener otros precios de la energía al margen del mercado mayorista tal y como se recoge en el marco del nuevo convenio del MIBEL recientemente aprobado."	A revisão regulamentar aprovada pela ERSE destina-se a dar enquadramento aos desenvolvimentos legislativos que vieram permitir a abertura do mercado de fornecimento de energia eléctrica aos clientes em BTN. No quadro de uma revisão regulamentar mais aprofundada, em grande parte ainda dependente de desenvolvimentos legislativos que permitam enquadrar alguns dos aspectos explicitados pelos diversos agentes interessados no sector eléctrico, não deixarão de ser tidos em conta os mecanismos decorrentes da completa implementação do Mercado Ibérico de Electricidade.
Comercializador regulado	"A este respecto el Grupo Gas Natural con intereses de futura participación en la generación y comercialización en Portugal estima que la figura del comercializador a tarifa genera ineficiencias para el sistema dado que induce la duplicación de estructuras. Así mismo no tiene sentido la creación de una sociedad que está encaminada a desaparecer como es la comercialización a tarifa."	O texto regulamentar aprovado pela ERSE não prevê a criação de uma nova entidade, atribuindo somente a função de "comercializador regulado" aos distribuidores vinculados, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 192/2004 de 20 de Agosto.
Contratos de garantia de	"Estos contratos de garantía de aprovisionamiento entre REN y agentes del sistema, constituyen, tal como están estructurados	A revisão do regime dos contratos de garantia de abastecimento excederia o âmbito da revisão regulamentar agora efectuada. Em

RRC **GAS NATURAL**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
abastecimento	actualmente, un impedimento económico para la comercialización y agentes externos dado el elevado precio fijo de la prima semanal que se debe pagar (820 €/MW), independientemente de la utilización o no del contrato, así como el retraso de un mes en la liquidación del mismo."	futura revisão, após a clarificação legal necessária, será possível analisar as preocupações manifestadas pela Gás Natural.
Mudança de fornecedor	"En base a nuestra experiencia, como el principal comercializador no incumbente en España, es de vital importancia para conseguir la total apertura efectiva del mercado el desarrollo de los aspectos relacionados con los equipamientos y los procedimientos de intercambio de información entre distribuidores y comercializadores."	Com a actual revisão regulamentar, a aprovação pela ERSE de prazos, procedimentos e informação a ser disponibilizada aos agentes envolvidos no processo de mudança, é efectuada mediante a apresentação de proposta fundamentada por parte do distribuidor vinculado em MT e AT. A ERSE, na aprovação da citada sub-regulamentação, não deixará de ponderar a transparência e a equidade nos procedimentos e na gestão da informação respeitante à mudança de fornecedor.
Mudança de fornecedor	"La denegación del acceso para suministros ya existentes por incumplimiento de las condiciones técnicas en cuanto a la necesidad de disponer de equipos, incluido contadores y demás elementos necesarios para la correcta facturación o simplemente para el control de la potencia, como por ejemplo el Interruptor de Control de Potencia	O texto regulamentar aprovado prevê que os incumprimentos técnicos referidos não impeçam a mudança de fornecedor. Esta opção será tida em consideração quando for sub-regulamentado o processo de mudança de fornecedor, momento em que os fornecedores serão convidados a participar, nos termos já

RRC **GAS NATURAL**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	(ICP), es cuando menos más que discutible.”	referidos.
Contadores tri-horários para clientes BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA	“La exigencia de una adecuación del equipamiento de media y control económico de potencia (medidores, ICP, etc) tiene que ser no discriminatoria entre mercado regulado y libre, adoptando un plan único de implantación para todos los equipos.”	A ERSE optou por não obrigar à mudança de todos os contadores dos clientes em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA dados os custos que tal representaria. No que concerne os custos resultantes da substituição do equipamento de contagem, a ERSE considera que estes custos não constituirão uma barreira à mudança de fornecedor, uma vez que não são suportados pelo cliente no acto da substituição do equipamento de contagem, sendo antes repercutidos na tarifa de Comercialização de Redes em BTN, a pagar por todos os clientes em BTN, quer os clientes no mercado quer os clientes do comercializador regulado.
Consulta a fornecedores	“El establecimiento de unos procedimientos únicos desarrollados y consensuados por todos los agentes del sistema (distribuidores, comercializadores y agentes externos) es de suma importancia.”	Reiteram-se a este propósito os comentários apresentados no capítulo de Considerações Gerais a respeito da consulta aos fornecedores (2.9).
Informação	“La facturación de los peajes se realizará mediante una única factura emitida por el distribuidor al comercializador, que agregará todos los costes de todos los consumidores comercializados por un mismo agente en una misma zona de distribución. Esa factura debe incluir,	O texto regulamentar aprovado prevê a apresentação de proposta fundamentada relativa à disponibilização dos dados de consumo de clientes em BTN. Esta proposta não deixará de ter em conta as matérias mencionadas neste comentário, desde logo

RRC **GAS NATURAL**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	en un formato que permita su rápida gestión informática, toda la información de lecturas y los distintos importes detallados de cada suministro para poder validarla, pagarla y refacturar a cada consumidor convenientemente en el menor plazo posible. Además, ese es el medio que tendrán los comercializadores para obtener los datos de consumo de sus clientes, y poder así repercutírselos con rapidez y claridad de información."	para que, dessa forma, se assegure o funcionamento eficiente do mercado.
Resolução de conflitos no mercado	"Se define al ERSE como árbitro voluntario de cualquier conflicto entre los distintos agentes del Mercado Eléctrico Portugués. La clara definición del árbitro de un mercado es tan importante como la claridad de las reglas del mismo, por lo que su arbitrio no debería ser voluntario sino obligatorio, y su poder sancionador tampoco debería ofrecer dudas."	As competências da ERSE na área da resolução de conflitos assentam no recurso a procedimentos voluntários de resolução extrajudicial, como a mediação e a conciliação entre os diversos agentes no mercado e os consumidores, bem como através da promoção da arbitragem voluntária. A função sancionatória da ERSE decorrerá da inobservância de regras regulamentares especificamente estabelecidas.
Mudança de fornecedor	"El límite actual de un máximo de 6 cambios de suministrador al año es excesivo; el coste de demasiados cambios de suministrador no beneficia a los comercializadores, y no contempla la temporalidad del coste de la energía. El límite al cambio de suministrador debería ser de dos anuales, medida transponible también a España."	Reiteram-se a este propósito os comentários apresentados no capítulo de Considerações Gerais a respeito do número máximo de mudanças de fornecedor (2.3). Reafirma-se que a experiência recolhida até à data com o funcionamento do SENV não permite inferir a ocorrência de comportamentos destinados a captar a sazonalidade dos preços.

RRC **GAS NATURAL**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Regresso ao SEP	"A su vez debe regularse el paso o vuelta desde el mercado liberalizado al mercado a tarifa (comercializador a tarifa) con el establecimiento de una permanencia mínima en la misma de un año."	Comentário respondido do capítulo de Considerações Gerais (2.3).
Informação	"El acceso a la base de datos de los consumos de los clientes debe definirse como gratuito, y debe realizarse en una forma y en plazos que hagan viable el empleo práctico de esa información. Además, para agilizar el acceso a estos datos y proteger al mismo tiempo los datos personales de los consumidores, se propone que sólo se requiera un único código para acceder a esa información, código que identificaría de forma unívoca a cada suministro y que debería venir informado en todas las facturas referidas al mismo (el CUPS); el conocer ese CUPS implica haber tenido acceso a documentación del suministro, y la información obtenida en esa base de datos debería ser exclusivamente contractual y de consumos, sin datos personales o del suministro (que ya vienen en la propia factura)."	A revisão regulamentar aprovada pela ERSE prevê a apresentação de proposta fundamentada por parte do distribuidor vinculado em MT e AT, relativa à disponibilização dos dados de consumo de clientes em BTN, bem como para a implementação e gestão do processo de mudança de fornecedor. Em ambos os casos serão definidas as necessidades de informação e os seus respectivos fluxos, de forma a assegurar o funcionamento do mercado. Tais disposições, a aprovar pela ERSE, não deixarão de avaliar a criticidade da informação para cada um dos agentes envolvidos, bem como prever os mecanismos que garantam o acesso transparente, seguro e não discriminatório aos dados.
Dívidas	"[...] Para evitar los riesgos de impagos, sobre todo en la BTN, se debería contemplar la posibilidad de que el comercializador pueda ordenar a un distribuidor el corte de un suministro con morosidad, tal como ocurre en el sistema eléctrico español."	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes à existência de dívidas (2.4). A ERSE considera que só o distribuidor poderá determinar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica. Os comercializadores ou agentes externos,

RRC **GAS NATURAL**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		através dos respectivos mecanismos contratuais, poderão sempre cessar o contrato com o seu cliente.
Mudança de fornecedor e equipamento de contagem	"No se puede supeditar el switching o cambio de suministrador a la obligación de instalar un nuevo equipo de medida u otros equipos, y aún más si ese cambio implica un coste para el consumidor que no tendría que afrontar si permaneciera en mercado regulado."	A ERSE concorda com o comentário efectuado, salvo no que respeita à existência de custos com a mudança de fornecedor a serem suportados pelos clientes, tendo estabelecido que a mudança de fornecedor pode ocorrer mesmo sem ter o equipamento de medição adequado, ficando o distribuidor obrigado à sua adequação no prazo máximo de 60 dias, com a redacção final a ser consagrada no artigo 278.º - C. Importa ainda referir que a mudança de fornecedor não acarreta qualquer custo para o cliente, já que a Directiva 53/2003/CE relativa ao Mercado Interno de Electricidade, estabelece que os clientes não podem ser onerados com qualquer custo decorrente da sua mudança de fornecedor, como parece ser sugerido no final deste comentário apresentado pela Gás Natural.

RRC

IBERDROLA

ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Liberalização	"No entanto, não estamos ainda numa situação de liberalização total, faltando nomeadamente concretizar os seguintes passos: • Eliminação da parcela livre do distribuidor vinculado em MT e AT. • Extensão do direito de escolha do fornecedor aos distribuidores vinculados em BT. • Liberalização da produção vinculada."	A ERSE, não deixando de reconhecer a situação expressa no presente comentário, relembra que os passos enunciados para assegurar a liberalização total do mercado português dependem de desenvolvimentos legislativos ainda não concretizados e que não são da competência da ERSE.
Licença de comercialização	"Ainda que nesta proposta se encontre regulamentada a figura do comercializador, falta a portaria do Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho, prevista no Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, para que as empresas que desejem exercer essa actividade possam requerer a respectiva licença ao director-geral de Geologia e Energia." "Para evitar atrasar o processo, deveriam ser reconhecidas provisoriamente como comercializadores, até final deste ano, as empresas que tenham entretanto requerido esse estatuto, ou outro	A ERSE concorda com esta observação, sem prejuízo de se encontrarem salvaguardados os direitos adquiridos pelas entidades que já actuam no SENV até que seja possível aplicar o enquadramento regulamentar previsto.

RRC **IBERDROLA**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	tipo de procedimento excepcional que assegure a participação dos comercializadores no processo de construção da sub-regulamentação e dos procedimentos para operacionalizar a sua actividade. Desta forma, a celebração do acordo de acesso e a participação na Comissão de Utilizadores das Redes não ficaria comprometida."	
Agente Externo	"[…] entendemos que os agentes externos deverão passar a ter direitos e deveres em tudo similares aos dos comercializadores, a não ser que no seu país de origem o seu âmbito de actividade seja mais limitado que o de um comercializador."	A ERSE concorda com esta opção a qual se encontra plasmada no texto regulamentar aprovado.
Actuação dos agentes externos	"Neste sentido, um agente externo deverá poder transaccionar energia em Portugal sem limitações. Assim, carece de sentido a limitação expressa na proposta de redacção do n.º 6 do art.º 255.º do Regulamento de Relações Comerciais, relativo aos contratos bilaterais físicos, pelo que propomos a sua eliminação."	As disposições legais que enquadram a actividade do agente externo definem claramente que este poderá apenas efectuar o fornecimento de energia eléctrica a partir do seu mercado de origem. Nesse sentido, surge inevitável a utilização das interligações para o trânsito de energia, pelo que é entendimento da ERSE que o fornecimento de energia pelo agente externo não pode deixar de considerar a capacidade comercialmente disponível para a importação.
Informação	"[…] Assim, voltamos a afirmar considerar fundamental a publicação dos procedimentos de intercâmbio de informação entre agentes	A revisão regulamentar aprovada pela ERSE prevê a apresentação de proposta fundamentada por parte do distribuidor

RRC **IBERDROLA**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	relacionados com os processos de gestão dos contratos de acesso entre distribuidores e comercializadores (contratação, leitura, facturação, cobrança e reclamações) que se tenham demonstrado fundamentais para a eficiência do sistema quando se trabalha com milhares de contratos e que assegurem a maior redução possível na assimetria de informação entre os diversos agentes. Neste sentido, sugerimos a constituição de grupos de trabalho inter-agentes com prazos fixos para a finalização da sua actividade."	vinculado em MT e AT, relativa à disponibilização dos dados de consumo de clientes em BTN, bem como para a implementação e gestão processo de mudança de fornecedor. Em ambos os casos serão definidas as necessidades de informação e os seus respectivos fluxos, de forma a assegurar o funcionamento do mercado. Tais disposições, a aprovar pela ERSE, não deixarão de avaliar a criticidade da informação para cada um dos agentes envolvidos, bem como prever os mecanismos que garantam o acesso transparente, seguro e não discriminatório aos dados. Sem prejuízo do atrás exposto, reiteram-se a este propósito os comentários apresentados no capítulo de Considerações Gerais (2.8) a respeito da consulta aos diversos fornecedores de energia eléctrica.
Informação	"Discordamos da eliminação da obrigatoriedade de ser disponibilizada a lista das entidades que celebraram contratos no SENV ou que regressaram ao SEP. No estado actual de organização do mercado esta informação diminui eventuais riscos de assimetria da informação que a EDP-Energia poderá dispor face aos restantes comercializadores, em virtude de estar integrada no universo do Grupo EDP. No entanto, dado que for atribuída ao distribuidor	É entendimento da ERSE que a prevenção de eventuais situações de assimetria de informação deverá efectuar-se através da aprovação de sub-regulamentação em sede de disponibilização dos dados de consumo de clientes, bem como da implementação e gestão processo de mudança de fornecedor, que garantam condições de transparência, equidade e eficácia na prossecução dos objectivos que as motivam.

RRC IBERDROLA		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	vinculado em MT e AT a função de Gestão do Processo de Mudança de Fornecedor, a responsabilidade pela sua disponibilização poderia ser transferida da ERSE para o distribuidor, salvaguardadas as devidas medidas de auditoria e verificação que assegurem a transparência deste processo, de modo a assegurar condições de efectiva concorrência para todos os agentes. Propomos ainda que nesta lista passe a ser identificado o nível de tensão a que as instalações dos clientes estão ligadas."	
Informação	"Deve ser previsto na regulamentação que o distribuidor disponibilize aos comercializadores e aos agentes externos toda a informação relativa às medidas dos contadores de energia que seja necessária para a facturação da energia eléctrica, do acesso à rede e das liquidações efectuadas pelo Operador de Sistema. Consideramos que, para esse efeito, será necessário que seja disponibilizada, nomeadamente, a seguinte informação: • A curva de carga horária de cada um dos fornecimentos que é liquidado de acordo com a referida curva.	A ERSE concorda com as preocupações manifestadas pela Iberdrola, as quais serão tidas em consideração na sub-regulamentação, momento em os fornecedores serão convidados a participar, nos termos referidos no capítulo de Considerações Gerais (2.8).

RRC IBERDROLA		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	• As leituras por período de facturação de acesso de todos os fornecimentos. • A agregação das curvas de carga enviadas ao Operador de Sistema para a liquidação do comercializador. • O resultado, na forma de curva de carga, da aplicação dos perfis, desagregado por tipo de perfil e nível de tensão.”	
Participação dos fornecedores na sub-regulamentação	“Consideramos ainda que seria fundamental colocar à apreciação dos comercializadores e agentes externos a proposta da metodologia a adoptar na disponibilização de dados de consumo dos clientes não vinculados em baixa tensão normal, prevista no artigo 106.°-B do Regulamento de Relações Comerciais.”	Comentário respondido no capítulo de Considerações Gerais (2.8).
Estimativas	“[…] Assim, propomos que, à semelhança do praticado em Espanha, sejam estabelecidas regras de estimativa da contagem para a mudança de fornecedor, a aplicar pelo distribuidor vinculado em MT e AT na sua função de Gestão do Processo de Mudança de Fornecedor.”	A ERSE concorda com as preocupações manifestadas pela Iberdrola, as quais serão tidas em consideração na sub-regulamentação.

RRC
IBERDROLA

ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Mudança de fornecedor	"Propomos ainda que seja previsto um período de permanência mínimo com um fornecedor de dois meses, por forma a reduzir a volatilidade da carteira dos comercializadores, o que terá efeitos positivos na gestão da aquisição de energia para os seus clientes."	Reiteram-se a este propósito os comentários apresentados no capítulo de Considerações Gerais a respeito da mudança de fornecedor (2.3), designadamente no que concerne ao número máximo anual de mudanças de fornecedor permitido a cada cliente.
Mudança de fornecedor	"O prazo máximo para mudança deveria ser fixado em 15 dias, sem prejuízo do período de permanência mínimo."	A sub-regulamentação para a implementação e gestão processo de mudança de fornecedor, objecto de proposta por parte do distribuidor vinculado em MT e AT e objecto de aprovação pela ERSE irá considerar os aspectos mencionados neste comentário.
Participação dos fornecedores na sub-regulamentação	"Consideramos ainda que seria fundamental colocar à apreciação dos comercializadores e agentes externos a proposta de procedimentos e prazos a adoptar na gestão da mudança de fornecedor, prevista no artigo 106.º-D do Regulamento de Relações Comerciais."	Comentário respondido no capítulo de Considerações Gerais (2.8).
Mudança de fornecedor e equipamento de contagem	"[…] consideramos que não se deve fazer depender a sua saída do SEP da instalação de equipamento de contagem com registo tri-horário, aplicando-se perfis para contagem simples até que o equipamento seja substituído pelo distribuidor."	A ERSE concorda com o comentário efectuado, tendo estabelecido que a mudança de fornecedor pode ocorrer mesmo sem ter o equipamento de medição adequado, ficando o distribuidor obrigado à sua adequação no prazo máximo de 60 dias, com a redacção final a ser consagrada no art.º 278.º - C.

RRC **IBERDROLA**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Saída do SEP de clientes em BTN sem o equipamento de medição adequado	"Sendo estes os clientes de maior dimensão e, como tal, por onde mais facilmente poderá começar o processo de saída do SEP, dado a factura energética ser importante, consideramos que não se deve fazer depender a sua saída do SEP da instalação de equipamento de contagem com registo tri-horário, aplicando-se perfis para contagem simples até que o equipamento seja substituído pelo distribuidor. Dado que se trata de um universo de cerca de 50,000 clientes, o processo de substituição poderá ser relativamente moroso, mesmo que seja dada prioridade aos que desejem sair do SEP. "	A ERSE partilha a preocupação de que um processo moroso de substituição de equipamentos de medição possa constituir um entrave à efectiva liberalização do mercado de electricidade. Nesse sentido, estabelece-se a possibilidade de mudança de fornecedor independentemente da adequação do equipamento de medida e, adicionalmente, prevê-se um prazo de 60 dias para a substituição pelos distribuidores vinculados do equipamento de medida.

RRC **REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	“a) Actividade dos Agentes Externos É proposto que os Agentes Externos tenham idênticas formas de participação no mercado nacional às dos Comercializadores, podendo vender energia tanto no mercado grossista (contratação bilateral física declarada ao Gestor de Ofertas), como no retalhista (contratos de fornecimento e venda de energia a clientes finais). Os DL 184/2003 e DL 185/2003, em especial o ponto 3. alínea b) do Art.º 5º deste último, não suportam o proposto pela ERSE, ao estabelecer que estes agentes apenas podem vender energia no mercado organizado ou, mediante contratos bilaterais, a Comercializadores. Parece carecer de legalidade a possibilidade de venda directa de um Agente Externo a um cliente final. Parece também que possibilitar o relacionamento comercial entre entidades não nacionais e clientes finais poderá ter implicações várias de natureza fiscal, nomeadamente sobre a incidência de IVA e efectiva possibilidade prática de fiscalização.	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes ao Agente Externo (2.1).

RRC
REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL

ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	Por outro lado, é também de notar que no mercado espanhol os Agentes Externos não têm idêntica liberdade de actuação, só podendo exportar/importar energia de/para o mercado grossista, incluindo clientes qualificados inscritos na OMEL. Não existe, portanto, reciprocidade no tratamento dos Agentes Externos nos dois sistemas ibéricos, o que se afigura inconveniente.	
Operador logístico independente	"[…] a REN tem defendido que a melhor solução para o mercado é a criação de um Operador Logístico independente, capaz de garantir isenção e transparência nas decisões e no acesso à informação de mercado em condições de igualdade para todos os agentes. Uma solução deste tipo permitiria dinamizar o mercado retalhista, com evidentes benefícios."	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes ao Operador Logístico Independente (2.7).
Informação	"Sendo o distribuidor vinculado em MT e AT o gestor do processo de mudança de fornecedor é necessário prever-se a informação a prestar por este à REN, a fim de permitir o desempenho das funções Gestor de Ofertas e Acerto de Contas, assim como a adequada caracterização do SENV e do SEP, permitindo a melhor gestão do SEN e garantindo a qualidade de serviço adequada nas melhores condições económicas possíveis.	A sub-regulamentação a ser aprovada a respeito do processo de mudança de fornecedor não deixará de prever os adequados mecanismos de disponibilização de informação à REN, no quadro das suas atribuições enquanto Gestor de Ofertas e entidade encarregue de assegurar o Acerto de Contas. Sem prejuízo dessa menção ao nível da sub-regulamentação, a redacção final a dar à presente alteração regulamentar

RRC **REN - Rede Eléctrica Nacional**		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
	Sugere-se a introdução de um novo Artigo que preveja o necessário fluxo de informação do Distribuidor Vinculado ao Gestor de Ofertas e que dê abertura à definição do conjunto de informação necessária à REN para o desempenho eficaz das funções que lhe estão atribuídas. Uma vez que grande parte da informação a prestar pelo distribuidor vinculado em MT e AT à ERSE, ao abrigo do Artigo 228.º, também interessa à REN, sugere-se que se considere o respectivo envio.”	salvaguardou as preocupações expressas pela REN sobre esta matéria, com a alteração na redacção do artigo 228.º.
Cálculo de desvios	“Julgamos necessária uma alteração mais profunda do Artigo 272.º, uma vez que a metodologia indicada não é compatível com a participação no SENV dos Comercializadores. Sugere-se a eliminação da exigência de cálculo dos desvios individuais por instalação consumidora, substituindo-a pelo cálculo do desvio agregado por agente de ofertas representante de consumidores.”	É entendimento da ERSE que aos comercializadores e agentes externos, relativamente aos clientes constituídos nas suas carteiras, se aplica a regra de agregação dos desvios da carteira de clientes para cálculo dos desvios objecto de liquidação. Neste sentido, a redacção do Artigo 272.º foi alterada em conformidade.
Agentes de ofertas	“Com estas referências corre-se o risco de se entender que os Comercializadores e os Agentes Externos podem não ser Agentes de Ofertas. Sugere-se o esclarecimento, no texto regulamentar, da	A ERSE concorda com o comentário da REN, tendo sido removida a alteração inicialmente proposta para o artigo 38.º.

RRC **REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	obrigatoriedade de aquelas duas entidades se constituírem Agentes de Ofertas para poderem participar no SENV."	
Contratos bilaterais físicos	"No n.º 1 do Artigo 255.º, sobre o estabelecimento dos contratos bilaterais físicos, dispõe-se: *1 - Em Portugal Continental, os contratos bilaterais físicos podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:* *a) Dois agentes de ofertas.* *b) Um agente de ofertas e um cliente não vinculado.* *c) Um agente de ofertas e um agente externo.* *d) Um agente de ofertas co-gerador e as entidades por ele abastecidas.* Para clara distinção entre contratos bilaterais físicos e contratos de fornecimento do mercado retalhista, sugere-se a indicação de que a celebração de contratos bilaterais físicos no SENV deve estar reservada apenas a Agentes de Ofertas e em que pelo menos um deles seja nacional.	A ERSE considera pertinente o presente comentário, devendo a redacção final da alteração regulamentar agora objecto de discussão acolher as sugestões apresentadas pela REN.

RRC **REN - Rede Eléctrica Nacional**		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
	Nesta conformidade sugere-se também que as alíneas b) e c) deste Artigo sejam eliminadas, uma vez que um cliente não vinculado poderá não ser Agente de Ofertas e os Agentes Externos estão já incluídos na alínea a)."	
Contratos bilaterais físicos	"No Artigo 256.º *(Comunicação das quantidades físicas)* sugere-se a definição dos pontos origem e destino dos contratos bilaterais físicos comunicados pelos Comercializadores, tendo em atenção que um Comercializador pode não ter clientes finais."	Um comercializador pode efectivamente não ter clientes finais, quer constituídos na sua carteira, quer na qualidade de agentes de ofertas. Contudo, essa situação ocorre aquando da venda por grosso de energia, designadamente na transacção de energia entre comercializadores. É entendimento da ERSE que esta situação não se enquadra no âmbito da celebração de um contrato bilateral físico, pelo que não deverão haver comunicações de quantidades e, por maioria de razão, dos pontos de origem e de destino da energia. No âmbito da actual revisão o texto regulamentar foi clarificado.
Funções da concessionária da RNT	"g) Sugere-se a actualização do Artigo 23.º *(Independência no exercício das funções da concessionária da RNT)*, no sentido de integrar também os Comercializadores e os Agentes Externos."	A ERSE concorda com a sugestão da REN, tendo a mesma sido considerada.

RRC **REN - Rede Eléctrica Nacional**		
Assunto	**Comentário**	**Observações da ERSE**
Cessação do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas	"Sugere-se que no Artigo 248.º *(Cessação do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas)* seja acrescentada a falta da licença de Comercializador ou de registo de Agente Externo, como condição de cessação do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas."	A ERSE concorda com a sugestão da REN. A sua introdução no texto regulamentar foi concretizada através de uma nova redacção atribuída à alínea b) do n.º 1 do artigo 248.º, na qual o contrato de adesão ao sistema de ofertas caducará também se o agente de ofertas deixar de deter a licença de comercializador ou o registo como agente externo.

RRC **OMIP**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Operador Logístico Independente	"Julgamos que a solução apresentada não é globalmente satisfatória, pelas razões seguidamente explicitadas: • Considera-se essencial que as funções de gestão do processo de mudança de fornecedor e de processamento e divulgação de informação de consumo de clientes sejam desempenhadas por operadores independentes por forma a criar as condições de funcionamento de um verdadeiro mercado ao nível do retalho, no sector eléctrico. • A actual fase do processo de construção do MIBEL constitui um oportunidade única de convergência na definição e implantação de soluções comuns para, também a este nível, se criarem as condições de integração dos dois mercados, eventualmente através de uma abordagem conjunta do problema. A adopção de uma solução semelhante à actualmente em vigor em Espanha, que não parece conduzir a resultados positivos naquele mercado, pode vir a condicionar a convergência para um modelo comum ibérico, mais eficiente do ponto de vista do funcionamento	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes ao Operador Logístico Independente (2.7).

RRC OMIP		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	efectivo do MIBEL.”	
Mudança de fornecedor	“Entendemos que a frequência indicada para transição SENV/SEP poderá potenciar a arbitragem entre os mercados, criando dificuldades à manutenção da tarifa.”	Reiteram-se a este propósito os comentários apresentados no capítulo de Considerações Gerais a respeito da mudança de fornecedor (2.3), designadamente no que concerne ao número máximo anual de mudanças de fornecedor permitido a cada cliente.
Estrutura regulamentar	“Será de ponderar, quanto a nós, a vantagem de optar por uma outra estrutura regulamentar, por exemplo do tipo “funcional” (Comercialização, Produção, Distribuição, Transporte, Mercado, Operação do Sistema), como forma de permitir um agrupamento das várias matérias directamente relacionadas com a actividade dos agentes, tornando assim o edifício regulamentar de mais fácil utilização pelos interessados.”	Esta questão situa-se fora do âmbito coberto pela presente revisão regulamentar. A estrutura regulamentar vigente obedece à prevista na legislação de 1995 que ainda constitui a norma habilitante para a maioria das medidas regulamentares a aprovar.

RRC **ENDESA ENERGIA**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Dívidas	"É necessário delimitar as condições em que é possível a suspensão do fornecimento por parte do comercializador em caso de dívida. […] deveria ser possível cumprir o estipulado nos contratos bilaterais, e uma vez notificados o fornecedor e o cliente proceder ao corte e ao não restabelecimento do serviço até que a dívida seja saldada."	Observações constantes do capítulo de Considerações Gerais, referentes à existência de dívidas (2.4). A ERSE considera que só o distribuidor poderá determinar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica. Os comercializadores ou agentes externos poderão sempre cessar o contrato com os seus clientes.
Clientes prioritários	"Por outro lado, é necessário delimitar o alcance dos serviços essenciais (hospitais, colégios, polícia,…) que entendemos estarem sujeitos a prazos e condições de corte especiais a regular."	Este tema excede a revisão regulamentar agora em curso, e será alvo de discussão na revisão do Regulamento da Qualidade de Serviço.
Estimativas	"A existência de períodos de leitura superiores aos da facturação, exige que se estabeleçam métodos de estimativa de leituras. Deveria ser, na nossa opinião, o distribuidor, enquanto responsável pelas medidas, quem deveria estimar estes valores, com base nas normas definidas pela ERSE." Esta diferença afecta de maneira importante a mudança de fornecedor. Num cliente com leitura semestral que queira passar ao mercado livre, teria três opções:	A ERSE concorda com as preocupações manifestadas pela Endesa Energia, as quais serão tidas em consideração na sub-regulamentação, momento em que os fornecedores serão convidados a participar, nos termos referidos no capítulo de Considerações Gerais (2.8).

RRC **ENDESA ENERGIA**		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	• Esperar a leitura ordinária, com um atraso médio de três meses • Fazer uma leitura extraordinária com prazo fixo, a regular em prazo e custo • Sair do mercado com leitura estimada através de um método transparente Parece-nos que as duas últimas soluções são mais ágeis que a primeira, se bem que exijam regulamentação própria, tanto mais se se estabelecem leituras extraordinárias, respeitando um método transparente de estimativa."	
Contadores tri-horários para clientes BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA	"A proposta de mudança dos cerca de 50.000 equipamentos de telecontagem aos clientes de BTN de 21 KVA de potência contratada e tarifa simples, pode supor uma barreira de entrada na liberalização deste segmento. Estamos de acordo com o argumento apresentado no vosso documento acerca da inexactidão de um perfil sem períodos para este tipo de clientes, mas entendemos que a mudança de	A ERSE concorda com o comentário efectuado, salvo no que à existência de custos com a mudança de fornecedor a serem suportados pelos clientes, tendo estabelecido que a mudança de fornecedor pode ocorrer mesmo sem ter o equipamento de medição adequado, ficando o distribuidor obrigado à sua adequação no prazo máximo de 60 dias, com a redacção final a ser consagrada no artigo 278.º - C.

RRC ENDESA ENERGIA		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	equipamento deveria ser aplicada a todo este segmento e não só para os que passam para o mercado livre. Ajudaria se se estabelecesse um período transitório em que se permitisse a saída ao mercado livre destes clientes, enquanto se gere a mudança do equipamento."	A ERSE optou por não obrigar à mudança de todos os contadores dos clientes em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA dados os custos que tal representaria. Assim, e de modo gradual, prevê-se a mudança somente para os clientes aos quais será aplicado um perfil de consumo.
Mudança de fornecedor	"Parece-nos excessivo fixar em seis o número máximo de mudanças de fornecedor por ano. O processo de mudança é difícil de gerir com um volume grande de clientes, pelo que entendemos que duas mudanças por ano já é um número elevado."	Reiteram-se a este propósito os comentários apresentados no capítulo de Considerações Gerais a respeito da mudança de fornecedor (2.3), designadamente no que concerne ao número máximo anual de mudanças de fornecedor permitido a cada cliente.
Separação de funções	"A atribuição à EDP das funções de gestor na mudança de fornecedor, responsável pelas medidas, proprietário das redes, comercializador regulado e comercializador no mercado livre, exige a separação bem definida de cada uma das funções e a definição clara dos fluxos de informação."	A ERSE considera que as definições sugeridas já estavam consagradas na proposta regulamentar.

RT - REGULAMENTO TARIFÁRIO

RT - CONSELHO TARIFÁRIO		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Prazo para aprovação da sub-regulamentação	“2. Entende, assim, o Conselho Tarifário que deve: a) ser expressamente previsto um prazo para a aprovação da sub-regulamentação subsequente necessária; b) ser diferido para o momento da aprovação da sub-regulamentação a entrada em vigor das normas dela dependentes.”	Após recepção das propostas de sub-regulamentação e consultas previstas, a ERSE envidará todos os esforços para que a sub-regulamentação seja aprovada com a maior brevidade possível. O processo de aprovação da sub-regulamentação está dependente da entrada em vigor da presente revisão regulamentar, sendo que a efectiva aplicação de alguns aspectos desta última fica dependente da referida sub-regulamentação.
Período de implementação dos procedimentos	“3. Entende, ainda, o Conselho Tarifário que, para salvaguarda dum período para adaptação das empresas reguladas aos novos procedimentos e por forma a não gerar erradas expectativas nos consumidores quanto à exequibilidade da efectiva mudança do fornecedor, deverá ser previsto um período para a implementação dos novos regulamentos e procedimentos.”	A ERSE compreende que o processo de alteração regulamentar para a abertura do mercado de electricidade aos consumidores em BTN implica a criação de infra-estruturas tecnológicas, a formação de recursos humanos, a definição de estratégias comerciais e outros processos de negócio os quais poderão diferir no tempo o funcionamento efectivo do mercado.
Repercussão dos custos de Gestão do Processo de Mudança de	“Considerando que a proposta vem aditar, na actividade de comercialização das redes, uma nova função a saber — gestão do processo de mudança de fornecedor — e impõe a substituição de equipamentos de contagem num universo potencial de 60.000 clientes, o Conselho Tarifário expressa a sua preocupação quanto ao momento	Esta questão encontra-se respondida no capítulo de Considerações Gerais (2.6) deste documento.

RT - CONSELHO TARIFÁRIO		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Fornecedor e de substituição de equipamentos de medição	e modo como estes custos serão repercutidos nas tarifas."	

RT - IBERDROLA		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Substituição de equipamentos de medição	"Propomos que os contadores destes clientes sejam substituídos por contadores com registo tri-horário e, em consequência, seja prevista a eliminação, a prazo, da tarifa simples neste nível de potência contratada, em vez de discriminar os clientes consoante estejam a ser abastecidos no SEP ou no SENV. Esta mudança não deverá resultar em custo adicional para os clientes ou comercializadores, devendo esses custos ser incluídos na tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT."	Conforme se refere no capítulo de Considerações Gerais (2.6) deste documento, esta revisão regulamentar prevê a substituição dos equipamentos de medição de tarifa simples por equipamentos de medição tri-horários para os clientes em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA que mudem de fornecedor. Os custos com a substituição dos equipamentos de medição são repercutidos na tarifa de Comercialização de Redes em BTN, onde se incluem os custos com as actividades de medida, leitura, facturação e cobrança (e agora também os custos de gestão do processo de mudança de fornecedor) imputáveis aos clientes em BTN. A eliminação da opção tarifária de tarifa simples no SEP não está no âmbito desta revisão regulamentar não sendo estritamente necessária para realizar a abertura do mercado aos consumidores em BTN. A extinção desta opção tarifária sem discriminação horária deve ser precedida de uma análise de impactes nos clientes do SEP, devendo ser enquadrada em

RT - IBERDROLA		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		futura revisão regulamentar.
Repercussão dos custos da plataforma de Mudança de Fornecedor	"Nestes termos, consideramos que os valores relativos a estes investimentos [de implementação do *software* de *switching*], bem como todos os custos associados ao acréscimo do volume de informação que regularmente, nos termos constantes das propostas de novos regulamentos, passa a ter que ser disponibilizada pelo distribuidor às entidades que actuam no mercado, devem ser explicitamente repercutidos nas tarifas."	Esta questão encontra-se respondida no capítulo de Considerações Gerais (2.6) deste documento.

RT - OMIP		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Enquadramento tarifário do OMIP	"Embora possa sair do espírito do documento em apreciação, admite-se que, tratando-se agora de uma revisão ao Regulamento Tarifário e uma vez firmado o Acordo relativo ao MIBEL em 1 do Outubro passado, possa haver lugar ao enquadramento tarifário do OMIP, razão pela qual colocamos esta oportunidade à consideração da ERSE."	Tal como referido no comentário, este não é o momento oportuno para prever o enquadramento tarifário do OMIP pois este assunto ultrapassa o âmbito da presente alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado da electricidade a consumidores em baixa tensão normal.

RT - REDE ELÉCTRICA NACIONAL		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Definição de Agente Externo	"As alterações propostas ao RT são, na óptica da REN, pouco relevantes, permitimo-nos apenas notar que, no sentido do referido [no comentário relativo à actividade dos Agentes Externos][3] e nos termos dos Decretos-Lei n.º184/2003 e n.º 185/2003, ambos de 20 de Agosto, não seria aparentemente necessário que o âmbito de aplicação do RT abrangesse os Agentes Externos."	Como referido no capítulo de Considerações Gerais (2.1) deste documento, a ERSE mantém a definição proposta do âmbito da actividade dos Agentes Externos, prevendo a possibilidade da venda directa a clientes finais por parte destes agentes.

[3] Nos comentários enviados, a REN considera "carecer de legalidade a possibilidade de venda directa de um Agente Externo a um cliente final".

RT - GAS NATURAL		
ASSUNTO	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
Substituição de equipamentos de medição	"No se puede supeditar el switching o cambio de suministrador a la obligación de instalar un nuevo equipo de medida u otros equipos, y aún más si ese cambio implica un coste para el consumidor que no tendría que afrontar si permaneciera en mercado regulado. El único motivo para la denegación del acceso es la falta justificada de capacidad en la red por motivos de seguridad, calidad, etc."	A ERSE concorda com o comentário da Gás Natural. A substituição de contadores simples por contadores tri-horários nos clientes do SENV em BTN com potências contratadas superiores a 20,7 kVA não deve ser impeditiva do *switching* destes clientes do SEP para o SENV. Neste sentido, a ERSE propõe que, enquanto não forem instalados contadores tri-horários nestes clientes, sejam aplicados perfis de consumo à energia activa medida nos equipamentos de medição de tarifa simples. No que concerne os custos resultantes da substituição do equipamento de contagem, a ERSE considera que estes custos não constituirão uma barreira à mudança de fornecedor, uma vez que não são suportados pelo cliente no acto da substituição do equipamento de contagem, sendo antes repercutidos na tarifa de Comercialização de Redes em BTN, a pagar por todos os clientes em BTN, quer os clientes no mercado quer os clientes do comercializador regulado.

ANEXO I - LISTA DAS ENTIDADES CONSULTADAS

Entidade		Nome
A CELER, C.R.L. - Cooperativa Electrificação de Rebordosa	Dr.	Manuel Domingos da Fonseca Martins Moreira
A CELER, C.R.L. - Cooperativa Electrificação de Rebordosa	Dr.	Manuel Moreira
A Eléctrica Moreira de Cónegos	Eng.º	Paulo Peixoto
ACOP - Associação de Consumidores de Portugal		
ACRA - Associação dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores	Dr.	Eduardo Quinta Nova
ADENE - Agência para a Energia		
Administração dos Portos Douro e Leixões		
Administração dos Portos Setúbal e Sesimbra		
Administração-Geral do Porto de Lisboa		
AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas	Eng.º	Joaquim Carlos Fortunato
AEP - Associação Empresarial de Portugal	Eng.º	Ludgero Marques
AIP - Associação Industrial Portuguesa	Comendador	Jorge Rocha de Matos
ANEOP-Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas	Eng.º	António Vasconcelos da Mota
ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses	Eng.º	Artur Trindade
ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses	Dr.	Fernando Ruas
APA - Associação Pequenos Accionistas	Eng.º	Carlos Manuel Vieira dos Santos
APDC - Associação Portuguesa de Direito do Consumo	Prof. Dr.	Mário Frota
APE - Associação Portuguesa da Energia	Eng.º	José Penedos
APIGCEE - Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica	Prof.	Clemente Pedro Nunes
APREN - Associação Portuguesa de Produtores Independentes de Energia Eléctrica de Fontes Renováveis	Eng.º	António Betâmio de Almeida
APREN - Associação Portuguesa de Produtores Independentes de Energia Eléctrica de Fontes Renováveis	Prof. Doutor	António Sá da Costa
Associação de Regantes e Beneficiários Silves, Lagoa e Portimão		José Vilarinho
AUDER - Auditores Energéticos, Lda.	Dr.	Miguel Águas
Autoridade da Concorrência	Prof. Doutor	Abel Mateus
Autoridade da Concorrência	Eng.º	Eduardo Lopes Rodrigues
Barbosa & Almeida, S.A.		
CAP - Confederação dos Agricultores Portugueses		João Machado
Carbogal - Carbonos de Portugal, S.A.		
CARRIS - Companhia de Carris de Ferro de Lisboa		
Casa do Povo de Valongo do Vouga	Eng.º	António Correia Abrantes
CEEETA - Centro de Estudos em Economia da Energia dos Transportes e do Ambiente	Prof. Doutor	Álvaro Martins
CEEETA - Centro de Estudos em Economia da Energia dos Transportes e do Ambiente	Eng.º	Carlos Pimenta
CGTP - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses		Manuel Carvalho da Silva
CIP - Confederação da Indústria Portuguesa	Eng.º	Francisco van Zeller
CIP - Confederação da Indústria Portuguesa	Eng.º	João Araújo Franco
COGEN PORTUGAL - Associação Portuguesa de Cogeração	Eng.º	Manuel Joaquim de Freitas Oliveira
Comissão de Economia e Finanças	Deputado	João Cravinho
Confederação do Comércio e Serviços de Portugal		
Conselho Consultivo ERSE	Eng.º	Sidónio de Freitas Branco Paes
Conselho Tarifário ERSE	Dr.ª	Maria Cristina Portugal
Cooperativa de Electrificação A Lord,CRL		José Meireles Fraga
Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, C.R.L.	Eng.º	Luis Joaquim Oliveira Machado
Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, C.R.L.		Manuel Santana Vilela
Cooperativa Eléctrica de Vale d' Este	Eng.º	Luís Macedo
Cooperativa Eléctrica de Vilarinho		José Gomes Oliveira
Cooperativa Eléctrica do Loureiro, CRL		Basílio Santos
COOPRORIZ - Cooperativa de Abastecimento de Energia Eléctrica, CRL.		José Bento Almeida Gomes
CPPE - Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S.A.	Eng.º	Jorge Ribeirinho Soares Machado
CPPE - Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S.A.	Eng.º	Luís da Silva Carrilho
DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor	Dr.	Delfim Loureiro
DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor	Dr.	João Nabais
DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor	Dr.	Jorge Morgado
DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor	Dr.	Rui da Silva Andrade
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo	Dr.ª	Maria Paula Lourenço das Neves Mota
Direcção-Geral de Geologia e Energia	Eng.º	Bento de Morais Sarmento
Direcção-Geral de Geologia e Energia	Dr.	Miguel Barreto
EDA - Electricidade dos Açores, S.A.	Dr.	Fernando Manuel Rodrigues Ferreira
EDA - Electricidade dos Açores, S.A.	Eng.º	Francisco Manuel Sousa Botelho
EDIA - Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A.	Dr.	Joaquim Marques Ferreira
EDIDECO, Lda.	Dr.	Vitor Machado
EDP - Energias de Portugal, S.A.	Eng.º	Francisco de la Fuente Sánchez
EDP - Energias de Portugal, S.A.	Eng.ª	Joana Simões
EDP - Energias de Portugal, S.A.	Eng.º	João Talone
EDP Corporate, S.A.	Eng.º	Vasco Coucello
EDP Distribuição Energia, S.A.	Eng.º	Arnaldo Navarro Machado
EDP Distribuição Energia, S.A.	Eng.º	Carlos Ferreira Botelho
EDP Distribuição Energia, S.A.	Eng.º	José Alberto Marcos da Silva
Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.	Dr.	Armindo Vieira Santos
Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.	Dr.	Rui Alberto de Faria Rebelo
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra	Prof. Doutor	Aníbal Traça de Almeida
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa	Prof. Doutor	Hermínio Duarte Ramos

Entidade		Nome
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa	Prof.	Paula Antunes
Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto	Prof. Doutor	Almeida do Vale
Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto	Prof. Doutor	António Carlos Machado e Moura
Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto	Prof. Doutor	João Paulo Tomé Saraiva
Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto	Prof. Doutor	João Peças Lopes
Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto	Prof. Doutor	Manuel Matos
Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto	Prof. Doutor	Vladimiro Miranda
FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas de Consumo	Dr.	João Faustino Cordeiro
FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas de Consumo	Dr.	José Luís Cabrita
FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas de Consumo	Dr.ª	Raquel Santos
GAS NATURAL SDG, S.A.		José Castel-Ruiz de Léon
Governo Regional da Madeira	Dr.	Paulo Jorge Figueirôa de França Gomes
HDN - Energia do Norte, S.A.	Eng.º	Carlos Manuel do Carmo Brandão
HIDROCENEL - Energia do Centro, S.A.	Eng.º	Manuel José Ribeiro Cadilhe
Hidrocentrais Reunidas, Lda.	Dr.	Jorge Pessanha Viegas
Hidroeléctrica da Ribeira de Alforfa, S.A.		
Hidroeléctrica de Cahora Bassa	Eng.º	Joaquim da Silva Correia
HIDROEM - Gestão, Operação e Manutenção de Centrais Eléctricas, S.A.	Eng.º	Jorge Ribeirinho Machado
Iberdrola Portugal - Electricidade e Gás, SA	Dr.	Joaquim Pina Moura
Instituto do Ambiente	Dr.ª	Maria da Graça Espada
Instituto do Consumidor	Dr.	Gonçalo Moita
Instituto Superior de Gestão	Prof. Doutor	Fernando Jesus
Instituto Superior Técnico	Prof. Doutor	José Manuel Ferreira de Jesus
Instituto Superior Técnico	Prof. Doutor	José Pedro Sucena Paiva
Instituto Superior Técnico	Prof. Doutor	Luís Marcelino Ferreira
Instituto Superior Técnico	Prof. Doutora	Maria Teresa Correia de Barros
ISEG - Instituto Superior de Economia e Gestão	Prof.	Vítor Santos
Junta Autónoma Porto Figueira da Foz		
Junta Autónoma Portos do Norte		
Junta de Freguesia de Cortes de Meio		
Laboratórios IBERFAR S.A.	Dr.	Pedro Ferraz da Costa
Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente	Dr.ª	Luísa Esmeriz
Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho	Dr.	Pedro Madeira Rodrigues
OMIP - Operador do Mercado Ibérico de Energia	Dr.	António de Almeida
Presidência do Conselho de Ministros	Dr.	Jorge Manuel Ventura Duarte Anselmo
PT Comunicações, S.A.	Eng.ª	Maria Manuela Pires Nunes Coelho Moniz
REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.	Prof. Doutor	Aníbal Durães dos Santos
REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.	Eng.º	Henrique Gomes
REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.	Eng.º	José Penedos
REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.	Professor	Paulo Soares de Pinho
REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.	Eng.º	Vitor Baptista
REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.	Eng.º	Vitor Vieira
Secretaria Regional da Economia da Região Autónoma dos Açores	Dr.ª	Maria do Carmo Cabrita Matias Marques Martins
Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho	Dr.	Luís Pais Antunes
SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas		Manuel Correia
SINDEL - Sindicato Nacional da Energia		Victor Duarte
SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Quimica e Indústrias Diversas		Alfredo J. Silva Morgado
SINERGIA - Sindicato da Energia	Eng.º	António Matos Cristóvão
Sodesa - Comercialização de Energia, S.A.	Eng.º	Francisco Rueda
SOGRUPO IV - Gestão de Imóveis ACE	Eng.º	Jorge Ferreira Guimarães
Somague SGPS	Dr.	Nuno Ribeiro da Silva
SONAE Capital - Consultoria, S.A.	Eng.º	Manuel Joaquim de Freitas Oliveira
Tejo Energia - Produção e Distribuição de Energia Eléctrica, S.A.	Eng.º	Paulo Almirante
UGC - União Geral dos Consumidores	Eng.º	Alfredo Rocha
UGC - União Geral dos Consumidores	Eng.º	Ilídio Granja Coelho
UGC - União Geral dos Consumidores	Prof.	Luís Filipe Lopes
UGT - União Geral de Trabalhadores	Eng.º	João Proença
Unión Fenosa Comercial, S.L.		Jorge Martín Alvarez
Universidade Lusíada	Prof.	José Alberto Campos Neves
	Eng.º	Fernando Ivo Gonçalves
	Dr.	José Silva Peneda